

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICURITIBA  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

O FENÔMENO DA EUGENIA E A TUTELA  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

CURITIBA

2018

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

O FENÔMENO DA EUGENIA E A TUTELA  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de  
Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania  
do Centro Universitário – UNICURITIBA,  
como requisito parcial para obtenção do  
Título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Eduardo Gunther

CURITIBA

2018

CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

O FENÔMENO DA EUGENIA E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE  
NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário – UNICURITIBA, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente:

---

Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther

Membros:

---

Professor Doutor

---

Professor Doutor

Curitiba, 26 de junho de 2018

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado força para superar as dificuldades.

Aos meus queridos pais, pela vida, pelo incentivo ao estudo e apoio incondicional.

Ao meu orientador, Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther, por toda a paciência, empenho e sentido prático com que sempre me orientou neste trabalho.

À minha equipe do tribunal, à Coordenação e Secretaria do Mestrado, aos meus amigos e a todos que foram imprescindíveis para eu chegar até aqui.

Eu pensei que não fosse capaz e estou muito grata a Deus por ter vencido o desafio que eu entendia como limitação.

Todos nós somos capazes de transpor limites quando acreditamos que Deus pode nos dar o apoio e a capacidade necessárias para enfrentar os desafios da vida.

Grata a todos.

**Nosso caráter é o resultado  
de nossa conduta.  
(ARISTÓTELES)**

## LISTA DE SIGLAS

- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- DNA - Ácido desoxirribonucleico
- FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo
- HUGO – Human Genome Organization
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- PGH – Projeto Genoma Humano
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	9
<b>ABSTRACT</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. O FENÔMENO DA EUGENIA – ORIGEM, HISTÓRICO E RECONHECIMENTO NO BRASIL</b> .....	13
1.1 A ORIGEM DA TERMINOLOGIA. PRIMEIROS ESTUDOS.....	13
1.2 A APLICAÇÃO DA EUGENIA NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	16
1.3 O RECONHECIMENTO DA EUGENIA NO BRASIL.....	20
<b>2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO</b> ..	23
2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA INTIMIDADE COMO VALORES FUNDAMENTAIS.....	24
2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO....	30
2.3 O PESSOA ENQUANTO SER DE VALOR EM KANT.....	34
<b>3. O PROJETO GENOMA HUMANO – RUMOS SOCIAIS E AVANÇOS TECNOLÓGICOS</b> .....	40
3.1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGEM O PROJETO GENOMA.	47
<b>4. A BIOÉTICA E O BIODIREITO</b> .....	52
4.1 A EUGENIA E O CONTRATO DE TRABALHO.....	56
4.2 A EUGENIA E A DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA.....	59
4.3 A EUGENIA E O CONTRATO DE TRABALHO – EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA.....	64
4.4 O DIREITO DE NÃO SABER – DIGNIDADE HUMANA – DIREITOS HUMANOS.....	69
4.5 A EUGENIA COMO FORMA DE CONTROLE – MECANISMOS QUE DÃO APORTE.....	78

4.6	A ÉTICA EMPRESARIAL E O COMBATE À EUGENIA E A TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO AMPLA E INCLUSIVA EM CONTRAPONTO À TEORIA DA EUGENIA.....	81
	<b>CONSIDERAÇÃO E A FINEIS.....</b>	<b>83</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>



## RESUMO

A presente dissertação visa analisar a evolução biotecnológica que, de forma geral, impacta a cultura da sociedade atual e, por conseguinte, exige uma resposta do direito ao avanço da ciência e aquilo que ela reivindica como tutela jurisdicional para a garantia dos direitos da personalidade, cuja meta é resguardar direitos fundamentais do ser humano. No que tange aos direitos da personalidade, é preciso que o avanço tecnológico seja acompanhado de forma efetiva, adequada e tempestiva pela legislação, visando à tutela da dignidade do ser humano. A eugenia, mormente utilizada de forma discriminatória, reside nesse cenário de biotecnologia e será objeto de análise nessa pesquisa quanto à sua compatibilidade ou não com os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e a dignidade do ser humano, sobretudo no exercício pleno desses direitos no ambiente de trabalho.

**Palavras-chave:** eugenia; direitos da personalidade; bioética; biodireito; dignidade do trabalhador.

## **ABSTRACT**

The present dissertation aims at analyzing the biotechnological evolution that, in general, impacts the culture of the current society and, therefore, demands a response of the legal system to the advancement of science and what it claims as judicial protection for the guarantee of the rights of the personality, whose goal is to protect fundamental rights of the human being. Regarding the rights of the personality, it is necessary that the technological advance be accompanied in an effective, adequate and timely manner by the legislation, aiming at the protection of the dignity of the human being. Eugenics, which is widely used in a discriminatory manner, lies in this biotechnology scenario and will be analyzed in this research as to whether or not it is compatible with the rights of the personality, the fundamental rights and the dignity of the human being, especially in the full exercise of these rights in the workplace.

**Keywords:** eugenics; personality rights; bioethics; biolaw; dignity of the worker.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil de 2002, as relações privadas tuteladas por esses diplomas legais passam a receber novo tratamento, não mais apenas de forma horizontal, mas verticalizada à luz da Carta Magna, que reconhece de forma explícita os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e a dignidade do ser humano, que refletem e geram direitos sociais, especialmente na esfera laboral.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988 e posteriormente do Código Civil de 2002, são ainda necessárias adaptações e/ou interpretações ampliativas de seus dispositivos, com a meta de salvaguardar direitos não explicitamente previstos na literalidade da Lei. De forma implícita, contudo, e pela via principiológica, é possível prestar a tutela jurisdicional aos indivíduos no que tange à evolução biotecnológica, que impacta a sociedade e está em constante exploração e expansão. Dessa maneira, é necessária a resposta do Poder Público sobre o avanço da ciência, por qualquer dos três poderes, a fim de dar regulamentação, efetivação e previsibilidade jurídica aos casos que reivindicarem a sua prestação jurisdicional.

A pesquisa desenvolvida nessa dissertação visa analisar as relações privadas, especialmente as laborais, sob o prisma constitucional e infraconstitucional. Em razão da nova realidade dos avanços da biotecnologia, nasce a demanda para investigar se a legislação, políticas públicas e a prestação jurisdicional atendem às constantes alterações na área da ciência, mais especificamente no tema da eugenia.

Diante desse cenário de transformação e do progresso científico, reside o fenômeno da eugenia, tema central dessa pesquisa, onde se analisará a sua compatibilidade ou não com o exercício pleno dos direitos da personalidade nas relações interprivadas e, sobretudo, nas laborais.

O primeiro capítulo trata do fenômeno da eugenia como forma de segregação, há muito tempo existente na sociedade: a sua origem, a sua utilização de forma

desastrosa nos Estados Unidos da América e Estados do continente europeu nos últimos cem anos e o seu reconhecimento no Brasil.

Em seguida, o assunto é aprofundado no segundo capítulo sob o viés dos direitos da personalidade nas relações do trabalho, a sua tutela jurisdicional e o princípio da dignidade do ser humano. O capítulo também aborda os direitos da personalidade e intimidade como valores fundamentais, alicerçado na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002. Por último, também são realizadas reflexões sobre o valor do ser humano sob a ótica de Immanuel Kant e sua contribuição importante sobre a ideia de dignidade humana.

No terceiro capítulo aborda-se o Projeto Genoma Humano e as relações de trabalho, destacando os tratados internacionais que deram suporte à realização desse Projeto.

O quarto capítulo inicia-se com a proposta de definição, na medida do possível, dos termos 'bioética' e 'biodireito', traçando também um enfoque no relações trabalhistas. No mesmo capítulo, com maior profundidade, aborda-se o contrato de trabalho e a eugenia em sua acepção mais perigosa, ou seja, os limites da sua utilização e discriminação genética em vista da legislação e das más práticas empresariais no mercado de trabalho. Ainda quanto às relações laborais, trata o tema do direito do empregado em não querer saber o resultado de seu mapeamento genético como um direito à sua dignidade. Faz-se também reflexões sobre o eventual controle do empregado por meio da eugenia e seu combate.

Portanto, após perpassar pela temática dos direitos da personalidade e temas correlatos, atentar-se-á à questão da efetividade da bioética e do biodireito como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais do trabalho. Essa efetivação só é possível em um ambiente igualitário de oportunidades, isonômico de tratamento e solidário às diferenças.

## **1. O FENÔMENO DA EUGENIA – ORIGEM, HISTÓRICO E RECONHECIMENTO NO BRASIL**

O ser humano, na qualidade de *zoon politikon*, ou seja, animal político - expressão cunhada por Aristóteles - remete à característica da natureza política humana, com a intrínseca necessidade de conviver em sociedade. Nesse sentido, a socialização do homem depende da correlação, entre outros, do discurso social na área médica e do discurso jurídico. Em outra acepção, a sociedade é a reunião de indivíduos que, em prol do bem comum, associando de uma maneira em que cada qual desempenha a função que lhe é atribuída ou resultante de sua vocação pessoal. Sob esse viés, a sociedade deveria funcionar de maneira equilibrada, funcional e útil para a finalidade planejada.

Certamente, na busca do bem comum, sobretudo na contemporaneidade, há de se lembrar daqueles que, embora pertençam à sociedade, não atuam de forma direta para a sua finalidade por motivos diversos: seja por invalidez após a velhice ou por algum motivo genético que tolheu sua liberdade, inclusive de locomoção.

Diante desse cenário multiforme de indivíduos, nasce a ideia de um ser humano perfeito, sem a mácula da eventual má formação física e/ou psíquica. Todavia, também surge a preocupação em harmonizar o discurso eugênico e o discurso jurídico em prol da dignidade da pessoa humana, cujo valor não se mede pela perfeição da formação, mas pelo simples fato de ser humano.

Nesse sentido, a presente pesquisa apresenta, de forma breve, a razão do diálogo entre a ciência e o direito, qual seja, a eugenia.

### **1.1 A ORIGEM DA TERMINOLOGIA. PRIMEIROS ESTUDOS**

O fenômeno da eugenia ganha espaço a cada movimento contrário à ordem natural dos seres humanos se desenvolverem; é dizer, portanto, que é um ato oposto,

provocado em desfavor daquilo que seria da natureza. O relevo da discussão é pelo fato da dicotomia entre seres com boa e má formação física e/ou psíquica, de maneira a considerar as pessoas com deficiência como inválidos e incapacitados para a finalidade social, o bem comum.

Simone Born de Oliveira sintetiza, afirmando que a eugenia é uma constante na história da humanidade. A preocupação com a melhoria do ser humano sempre esteve presente, tanto a melhoria de seus caracteres biológicos como também os psíquicos e mentais.<sup>1</sup>

A pretensão dos estudos da eugenia guarda uma preocupação com a qualidade de vida do indivíduo; a propósito, assim se manifestou Carlos M. Romeu Casabona:

Recordemo-nos que, por eugenia, se entendem os procedimentos capazes de melhorar a espécie humana. Como é sabido, foi Francis Galton quem utilizou o termo (eugenics), no Reino Unido, em fins do século passado, e a definiu como a “ciência que trata de todos os fatores que melhoram as qualidades próprias da raça, incluídas as que a desenvolvem de forma perfeita.” [...] Galton propugnava o recurso a todos os fatores sociais utilizáveis que pudessem melhorar as qualidades raciais, tanto físicas, como mentais das gerações vindouras.<sup>2</sup>

Nessa visão, a prática da eugenia deveria, se assim se entender necessário, ocorrer com efeito *ex tunc*, a partir daquela descoberta científica para frente; não retroagir, por se tornaria um ato atentatório à dignidade da pessoa humana. Para resolver essa questão, classificou-se a eugenia como positiva e negativa.

Sobre essa classificação, Simone Born de Oliveira esclarece:

A eugenia positiva é aquela que fornece a transmissão dos caracteres considerados desejáveis ou queridos, [...] Por outro lado, à eugenia negativa cabe selecionar e evitar a transmissão dos caracteres considerados indesejáveis ou não queridos; para conseguir-se êxito nesta seleção, os cientistas valem-se de procedimentos

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Simone Born de. **Da Bioética ao Direito**. Manipulação Genética & Dignidade Humana. Curitiba: Juruá, 2011, p. 123.

<sup>2</sup> CASABONA, Carlos M. Romeo. **Do Gene ao Direito**: sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. Curitiba: Juruá, 1999, p. 169/170.

considerados eficazes como a inseminação artificial, a contracepção, o aborto e até a morte do recém-nascido.<sup>3</sup>

Seja qual for a via eleita, a busca é pela perfectibilidade humana em seu físico e/ou psíquico, de modo a colocar em cheque a capacidade natural de ser perfeita ou adulterá-la para um padrão definido clinicamente como aceitável e desejável socialmente. Nesse sentido, Simone Born de Oliveira, ao citar Marco Segre, assevera que:

Ao traçar os limites éticos da intervenção sobre o ser humano, ressalta que os objetivos do nazismo visavam à estruturação de uma sociedade de homens arianos, expurgando-se os diferentes, assim como o tema do notável Admirável Mundo Novo de Huxley, que descreve uma sociedade onde se geram seres do tipo alfa, beta ou gama, tendo em conta o papel que lhes seria determinado exercer dentro da sociedade, projetam um espectro de pavor sobre esse avanço científico.<sup>4</sup>

O avanço científico gera na sociedade a expectativa de progresso em prol da qualidade de vida dos seres humanos; no entanto, a história também revela que tais experimentos científicos, no que tange à seletividade humana, já foram capazes de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. A exemplo disso, há a experiência da eugenia alemã nazista, que se mostrou necessário o estabelecimento de regras quanto à utilização de pessoas em experimentos e pesquisas científicas, instituindo-se em resposta ao Código de Nuremberg<sup>5</sup>; posteriormente, em 1964, surgiu a Declaração de Helsinque<sup>6</sup>.

Com a promulgação do Código de Nuremberg surgiu o conceito de dignidade da pessoa humana como um bem jurídico, ganhando força como princípio da dignidade do ser humano com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que trouxe como princípios a igualdade e a fraternidade em defesa da vida, a

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 123.

<sup>4</sup>OLIVEIRA. *Ibid.*, p. 127.

<sup>5</sup>ALEMANHA. **Código de Nuremberg. Tribunal Internacional de Nuremberg de 1947**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>6</sup>FINLÂNDIA. **Declaração de Helsinki de 1964**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/helsin1.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

liberdade e a segurança humana. Esses instrumentos jurídicos cooperaram na construção da bioética que, por sua vez, faz o elo entre o discurso científico e o discurso do direito.

## 1.2 A APLICAÇÃO DA EUGENIA NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A presente pesquisa trata do fenômeno da eugenia de forma dialógica, ou seja, apresenta as teorias positivas e negativas quanto à temática, isso porque seria reducionista interpretá-la de modo apenas em seu aspecto negativo, qual seja, aquele usado para fins discriminatórios.

Apresenta-se, portanto, de forma breve, os acontecimentos que marcaram tanto a Alemanha e Inglaterra como os Estados Unidos da América, no desenvolvimento da pesquisa, forma e razão dos estudos sobre a eugenia.

Vale mencionar o avanço da ciência, em seu aspecto de desenvolvimento cognitivo do ser humano, em aperfeiçoar técnicas que possibilitem melhores condições de vida em plenitude, à luz de tornar-se eficaz o reconhecimento da dignidade da pessoa humana; contudo, ressalta-se que é na forma e na aplicabilidade dessas novas técnicas que reside a atenção e tensão entre os diálogos científico e jurídico, vez que, se de um lado há o avanço, este não deve ultrapassar os limites éticos e estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Pode-se afirmar, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio apresenta vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais tutelando a dignidade do ser humano, de modo que a ciência, por sua vez, encontra margem de avanço até se deparar com questões que possam ferir direitos fundamentais.

O que foi enfatizado até aqui revela que o avanço científico atrai atenção por sua proporção; assim, embora a produção da bomba atômica seja lembrada como modelo de avanço científico, de igual modo, há a potencialidade em outro segmento de pesquisa científica ligada ao desenvolvimento das teorias eugênicas. Embora o



avanço possa gerar aperfeiçoamento, a sua forma de utilização e seus efeitos também são razão de preocupação.

Para exemplificar, considera-se que a teoria eugênica tratada de maneira equivocada serve para a realização de movimentos raciais, culminando com o Holocausto nazista na Segunda Guerra Mundial. Esse pode ser interpretado como o lado negativo da aplicação da ciência eugênica.

Entretanto, a dialógica para se apresentar o viés positivo é fundamental em razão de situações concretas da contemporaneidade; isso se reflete na fertilização *in vitro*, diagnóstico pré-natal e pré-implantação, aborto terapêutico e clonagem reprodutiva. Portanto, a questão encontra preocupação quanto à forma de utilização da biotecnologia, que encontra limitação legal, seja constitucional ou infraconstitucional, bem como pela bioética, cujo tema é abordado nesta pesquisa no capítulo 4.

O movimento eugênico teve influência de Charles Darwin, em razão de sua obra denominada *The origin of species*, editada em 1859, onde foi proposto que a seleção natural é o processo de sobrevivência a governar a maioria dos seres vivos, passando a chamá-lo de darwinismo social.

A ideologia por traz da eugenia é oriunda de Francis J. Galton, que entendia ser a natureza e não o ambiente quem determinava as habilidades humanas. Segundo Francis Galton a humanidade aperfeiçoar-se-ia até nas questões matrimoniais, por meio de casamentos seletivos.<sup>7</sup>

Na Europa, no início do século XX, as teorias de Darwin eram bem aceitas na Inglaterra; naquele período, a preocupação tangenciava-se pela degeneração biológica do país, pois o declínio na taxa de nascimentos era muito maior nas classes alta e média do que na classe baixa. Dessa forma, havendo crescimento da classe baixa, essa natalidade representaria o aumento de uma categoria de pessoas não

---

<sup>7</sup>GALTON, J. Francis. **Inquiries into human faculty and its development**, 1883. Disponível em: <<http://galton.org/books/human-faculty/text/human-faculty.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018. Nesta obra criou-se um termo para designar essa nova ciência: eugenia (bem nascer).

seletas. Nessa percepção, a taxa de natalidade com êxito estava ligada à origem do nascituro, se proveniente de família ou de casamento seletivo; o que se presumia estar diante de seres humanos melhores pelo simples fato de sua filiação. Partia-se da ideia de que a qualidade da população poderia ser melhorada caso fossem proibidas uniões matrimônios indesejáveis, promovendo-se o casamento entre parceiros bem-nascidos.

A teoria de Francis Galton norteou a Europa nas pesquisas sobre genética e eugenia, tornado-se conhecida como 'eugenia positiva'. Nos Estados Unidos da América, as pesquisas foram modificadas e passaram a ser conhecidas como 'eugenia negativa'. Partia-se da interpretação pela eliminação das futuras gerações de pessoas geneticamente incapazes (enfermos, racialmente indesejados e economicamente empobrecidos), por meio de proibição marital, esterilização compulsória, eutanásia passiva e, em última análise, pelo extermínio.

O aumento no número de imigrantes nos Estados Unidos da América, no final do século XIX, levou os protestantes, cujos ancestrais eram oriundos do norte da Europa, a buscar motivos para exclusão. Como consequência, a eugenia ganhou terreno fértil.<sup>8</sup>

Toda a temática sobre a eugenia intensificava-se quando se deparava com imigrantes. Os eugenistas valiam-se dos últimos conhecimentos científicos sobre a temática da genética e da eugenia para fundamentar a tese de que a hereditariedade tinha papel-chave em gerar patologias sociais e doença.

Assim sendo, tanto os imigrantes quanto as pessoas deformadas, doentes e depravadas estavam fadadas à ideia de pessoas oriundas de um "não nascer bem", o que significa alegar que essas pessoas estavam nessa situação pelo fato de serem portadoras de alguma anomalia.

---

<sup>8</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252006000100002](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100002)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

Diante desse cenário, a discriminação racial, entre outras formas de preconceitos, ganhou espaço, sobretudo quando a teoria de Mendel chegou aos Estados Unidos da América; pensadores influentes acrescentaram argumentos de ódio racial e social como justificativa científica para validar tratamentos discriminatórios e separatistas.

Charles Davenport foi considerado o líder do movimento eugenista nos Estados Unidos da América, diretor do laboratório de biologia do *Brooklyn Institute of Arts and Science*, em Long Island. Em 1903, sob a direção de Davenport, foi edificada uma Estação Biológica Experimental, cujo propósito era pesquisar e estudar a eugenia como ciência genuína. Davenport visava identificar os que deveriam ser impedidos de se reproduzir. Convicto de sua ideologia, em 1909 Davenport criou o *Eugenics Record Office*, que servia como um banco de dados genéticos dos estadunidenses.<sup>9</sup>

Essa teoria e construção do banco de dados genéticos servia para fundamentar pedidos em prol de legislação que permitisse a prevenção obrigatória de linhagens indesejáveis, sugerindo, inclusive, um método de esterilização. O que pode parecer questionável atualmente, não era questionado no passado. Cite-se como exemplo o Estado de Indiana, que foi a primeira jurisdição do mundo a introduzir uma lei de esterilização coercitiva, logo seguido por vários outros Estados.<sup>10</sup>

A temática paulatinamente ganhou cada vez mais espaço no cenário mundial. Durante o Primeiro Congresso Internacional de Eugenia, em 1912, líderes de delegações dos Estados Unidos da América e Estados europeus instituíram o Comitê Internacional de Eugenia que, posteriormente, deu origem à Federação Internacional de Organizações Eugenistas.

A eugenia na Alemanha foi influenciada pela ideologia estadunidense, inspirando nacionalistas defensores da supremacia racial, tendo como maior expoente Adolf Hitler que, como a história demonstra, fora um adepto das doutrinas eugenistas

---

<sup>9</sup> GUERRA, Andréa Trevas Maciel. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252006000100002](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100002)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

<sup>10</sup> *Ibid.*

de identificação, segregação, esterilização, eutanásia e extermínio em massa dos indesejáveis.

A propósito, a política eugênica da Alemanha nazista não defendia apenas o extermínio em massa de judeus e outros grupos étnicos; no mês de julho de 1933 foi decretada a lei de esterilização compulsória de diversas categorias de pessoas com deficiência e, com o início da Segunda Guerra Mundial, os alemães considerados mentalmente deficientes passaram a ser mortos em câmaras de gás.

Diante do breve retrospecto histórico, a eugenia tem a capacidade de instigar a pesquisa científica em prol da melhoria da saúde e de condições mais dignas às pessoas; contudo, a forma de utilizar a biotecnologia é o cerne desta pesquisa, uma vez que se apresentam questionamentos relativos à bioética, ao biodireito e à legislação que regula a matéria.

### 1.3 O RECONHECIMENTO DA EUGENIA NO BRASIL

A experiência brasileira revela que a eugenia já se mostrava presente no Brasil nas primeiras décadas do século XX; suas ideias e pressupostos tornaram-se recorrentes no meio intelectual e científico, especialmente entre médicos, higienistas, juristas e educadores.<sup>11</sup>

A expressão 'eugenia' remetia à ideia de progresso civilizatório em sentido amplo, na área da saúde ou em qualquer outra área individual e coletiva. Wanderlei Sebastião de Souza esclarece que “falar sobre a eugenia significava pensar em evolução, progresso e civilização, termos que constituíam o imaginário nacionalista das elites brasileiras”.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup>SOUZA, Wanderlei Sebastião de. **Por uma nação eugênica: higiene, raça e identidade nacional no movimento eugênico brasileiro dos anos 1910 e 1920**. Revista Brasileira de História da Ciência, 2008, p. 146-166.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 146.

Sob o viés de progresso civilizatório, essa nova forma de desenvolvimento da ciência mostrou-se atraente àqueles voltados a uma nova forma de conhecimento; presumia-se ser possível, por intermédio desse fenômeno, criar outra realidade nacional, o que lhes possibilitaria agir para retirar o país do apregoadado atraso civilizacional. No Brasil, assim como em muitos Estados da América Latina, a eugenia foi incorporada aos projetos políticos e científicos que almejaram produzir uma ampla reforma social, nos quais a eugenia teria como função melhorar o aspecto físico, moral e mental da *'raça nacional'*.<sup>13</sup>

Para análise do fenômeno da eugenia no Brasil, quanto à sua origem e desenvolvimento, considera-se o período entre 1910 e 1920. Wanderlei Sebastião de Souza esclarece:

Emprego esse recorte temporal por alguns motivos principais: primeiro, porque este é o período inicial de organização e institucionalização do movimento eugênico; em segundo lugar, porque é durante os anos 1910 e 1920 que a eugenia de caráter preventivo se definirá de modo mais claro, especialmente devido à sua forte ligação com o projeto reformista proposto pelo movimento sanitarista.<sup>14</sup>

Vale destacar que nesse recorte histórico fora realizado o Primeiro Congresso Brasileiro de Eugenia, com a edição do Boletim de Eugenia, ambos em 1929, assim como todo o processo político que se seguiu durante os anos 1930, que definiu um outro momento – social, político, institucional e intelectual – para o desenvolvimento das ideias eugênicas no Brasil.<sup>15</sup>

Wanderlei Sebastião de Souza assevera que a eugenia foi introduzida no Brasil em resposta à preocupação das elites políticas e intelectuais, motivadas pelo péssimo estado de saúde da população, das condições sanitárias e da composição racial da nacionalidade, além da própria preocupação intrínseca quanto ao reposicionamento do Brasil no cenário internacional.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> SOUZA, 2008, p. 146.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 147.

<sup>16</sup> *Ibid.*, p. 147.

No Brasil havia diversos motivos que impulsionavam a discussão a respeito da temática da eugênica; a título de exemplo, a diversidade climática, a falta de saneamento básico, a miscigenação e mestiçagem; tudo respaldado pelo avanço da biotecnologia, sobretudo nas pesquisas referentes à eugenia para superar os principais problemas oriundos da degeneração racial.

David Teixeira de Azevedo comenta que “no Brasil, as atividades de pesquisas genéticas já permitiram, por intermédio do Projeto Transcriptoma, não apenas o sequenciamento dos genes mas sua identificação e nomeação, possibilitando o uso útil das informações genéticas”.<sup>17</sup>

David Teixeira de Azevedo já se mostrara interessado pelo estudo da ciência que envolve o genoma humano de forma positiva, a saber:

O Projeto Xylella Fastidiosa desenvolvido pela FAPESP tornou possível, num trabalho integral e em tempo recorde, o seqüenciamento dos genes e sua identificação, fazendo factível, por exemplo, o combate e extermínio do amarelinho, doença da citricultura. [...]  
O Brasil também se destaca nesse campo com a decodificação do gene responsável pelo câncer de mama. O trabalho foi desenvolvido pelo Projeto Genoma Humano do Câncer, que elevou o País ao posto de segundo fornecedor de informações sobre a doença, por intermédio da tecnologia denominada "Orestes" que permite a leitura do miolo do gene, onde se localizam as informações genéticas mais importantes.<sup>18</sup>

Essa realidade revela a importância dos avanços na área da ciência e seus reflexos na melhoria de qualidade de vida dos cidadãos e, mesmo que a preocupação seja intrínseca ao próprio ato, a questão reside na razão pela qual é instrumentalizado o procedimento médico. Em síntese, com todas as justificativas para se avançar com a ciência eugênica, há de se enfatizar o lado benéfico da pesquisa, sem se afastar da responsabilidade jurídica inerente à atividade médica.

---

<sup>17</sup> AZEVEDO, David Teixeira de. **Breve reflexão sobre os aspectos filosóficos da experiência com o genoma humano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 97, 2002, p. 501. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67560/70170>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 501.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

A tutela dos direitos da personalidade reivindicam tutela jurisdicional, pois não raramente ocorrem atos atentatórios a eles, seja na esfera individual ou coletiva. Desse modo, especificamente no que tange às relações de trabalho, os direitos da personalidade estendem-se aos envolvidos no liame jurídico estabelecido pelo vínculo contratual.

O artigo 52 do Código Civil consolidou no Direito brasileiro a categoria do direito geral de personalidade da pessoa jurídica. É certo que a pessoa jurídica seja merecedora de tutela, isso porque a experiência demonstra atos diversos em desfavor da sua personalidade por terceira pessoa, natural ou jurídica. Para concretude dessa tutela, o Superior Tribunal de Justiça prolatou a Súmula 227 que, resumidamente, expressa que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A análise deste trabalho volta-se aos direitos da personalidade da pessoa natural que, em uma relação de trabalho, acaba por ser a empregada e vítima de atos contrários à dignidade do ser humano. Tutelar os direitos da personalidade significa agasalhar a pessoa enquanto indivíduo, bem como as questões e/ou situações que a ladeiam; é explicar, portanto, que o direito tutelado de uma pessoa representa o meio em que ela está inserida socialmente, que também deve ser alcançado pela tutela jurisdicional.

Nessa acepção, mesmo que de maneira indireta, o meio ambiente laboral, uma vez protegido juridicamente, também reafirma que a prestação jurisdicional é efetiva e adequada para amparar os indivíduos componentes daquele meio social. Assim, a tutela dos direitos da personalidade nas relações de trabalho é, em sentido amplo, concluir que tanto o local de prestação de serviço quanto as relações interpessoais lá desenvolvidas são tuteladas pelo direito.

Se a prestação jurisdicional é capaz de salvaguardar todo esse cenário de relações sociais, não há razão para prosperarem tratamentos discriminatórios ou

qualquer outro tratamento degradante ao ser humano; tampouco há motivos para a desigualdade nas relações laborais. Nesse sentido, foi preparado o Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho, em 2011, editado durante a 100<sup>a</sup>. Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, cujo tema foi a “Igualdade no Trabalho: um desafio contínuo”<sup>19</sup>. A propósito, na ocasião, assim se manifestou a Ministra Iriny Lopes: “o acesso à igualdade é um desafio contínuo. E o Brasil vem, ao longo dos anos, constituindo um aparato legal e políticas importantes no campo do enfrentamento às diferentes formas de discriminações”.<sup>20</sup>

## 2.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E INTIMIDADE COMO VALORES FUNDAMENTAIS

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve expressivo reflexo no Direito Civil, originando-se o fenômeno doutrinário conhecido como ‘constitucionalização do Direito Civil’, ou seja, os institutos deste *Códex* passam a ser lidos à luz do Direito Constitucional, ou melhor, aos novos princípios e valores contidos na Constituição.

Essa constitucionalização do direito civil conduz à aplicação de princípios constitucionais diretamente nas relações privadas; por conseguinte, é importante mencionar a sua repercussão sobre a tutela dos direitos da personalidade, que ganhou capítulo específico dentro dos direitos da personalidade, apresentando algumas hipóteses, tais como a disposição do corpo, nome e pseudônimo, direito de imagem e de privacidade.

É importante esclarecer que o rol de direitos não é taxativo, uma vez que é impossível interpretar as normas constitucionais e/ou infraconstitucionais referentes à tutela dos direitos da personalidade de maneira restritiva ao texto normativo; portanto,

---

<sup>19</sup> OIT. **Relatório Global “Igualdade no Trabalho: um desafio contínuo”**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_155394.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_155394.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>20</sup> LOPES, Iriny. Brasília. OIT – Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil. **Notícias da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/relatório-global-igualdade-no-trabalho-um-desafio-contínuo>>. Acesso em: 15 jan. 2018.



a expansividade da interpretação quanto à aplicação dos direitos que visam tutelar e/ou garantir o exercício de tais direitos é, na medida que se impõe, uma questão de lógica normativa à luz da Constituição de 1988.

Carlos Alberto Bittar pontifica que os direitos da personalidade são aqueles

reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a honra, a intelectualidade e outros tantos.<sup>21</sup>

O artigo 11 do Código Civil dispõe que, “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.<sup>22</sup>

Conceituar a dignidade da pessoa também é difícil, mormente no que se refere à sua precisão, sendo mais fácil reconhecer o que seria indigno<sup>23</sup>. A Constituição de 1988 resguarda a personalidade, atribuindo ao ser humano a condição essencial de existência do sistema jurídico, embora o Código Civil não esclareça a questão da personalidade jurídica do nascituro.

A ausência de normatividade ou até mesmo a lacuna deixada pelo legislador, faz com que surjam teorias relativas à tutela dos direitos da personalidade, sobretudo do nascituro. A doutrina inclina-se na direção da teoria concepcionalista, que reside no argumento de proteção à tutela dos direitos da personalidade do nascituro desde a concepção.

---

<sup>21</sup>BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.1.

<sup>22</sup> BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2018.

<sup>23</sup> MORAES JUNIOR. Ariel Salete de, **Acesso às informações genéticas do trabalhador. Discriminação genética e o livre consentimento esclarecido**. Curitiba: Juruá, 2016, p. 19.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho apresentam de forma resumida três elementos históricos que contribuíram para o desenvolvimento dos direitos da personalidade:

- a) O advento do cristianismo, em que se ressalta a idéia de dignidade do homem como filho de Deus, reconhecendo a existência de um vínculo interior e superior, acima das circunstâncias políticas que determinavam em Roma os requisitos para o conceito da pessoa (*status libertatis, status civitatis e status familiae*).
- b) A Escola do Direito Natural, que assentou a concepção de direitos inatos ao ser humano, correspondentes à sua natureza, e a ela unidos de forma absoluta e preexistente ao reconhecimento estatal.
- c) A filosofia iluminista, que realçou a valorização do indivíduo em face do Estado.<sup>24</sup>

A Constituição de 1988 faz referência à dignidade do ser humano já no primeiro dispositivo legal. O artigo 1º, inciso III, dispõe sobre o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que significa a existência de reger-se por normas democráticas, com respeito pelas autoridades públicas e aos direitos e garantias individuais. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Assim sendo, pesquisas relacionadas ao material genético humano devem orientar-se dentro dos valores da Constituição de 1988, embasados no princípio da dignidade humana.<sup>25</sup>

Além da dignidade do ser humano, outros direitos humanos ganharam uma proteção especial na Constituição de 1988 e, ao serem positivados com tal finalidade, foram denominados de direitos fundamentais. Contudo, entre os direitos fundamentais existe uma categoria de direitos subjetivos caracterizados por valores essenciais da personalidade humana. É possível, portanto, fazer a classificação dos direitos fundamentais como gênero, enquanto os direitos da personalidade são denominados

---

<sup>24</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 141.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2018.

de espécie, o que leva à afirmação feita por Francisco Amaral sobre direitos da personalidade. Segundo ele, todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas o contrário não é recíproco.<sup>26</sup>

A dignidade humana, na definição de Alexandre de Moraes, é uma “unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual.<sup>27</sup>

O autor entende, ainda, que se trata de um valor espiritual e moral da pessoa, em seu mais alto grau de intimidade e essência, manifestando-se

na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos na busca ao Direito à Felicidade.<sup>28</sup>

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade do ser humano como: [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Para o autor, a dignidade humana traduz-se em

um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>29</sup>

Ludger Honnfelder comenta sobre a diferenciação entre a dignidade do indivíduo e a dignidade própria da natureza do gênero humano:

<sup>26</sup> AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 256.

<sup>27</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 18.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Pode-se respeitar aquela dignidade, que cabe a cada pessoa enquanto indivíduo, mas o respeito pode referir-se também à dignidade própria da natureza do gênero humano, e ele se pode referir finalmente ao que entendemos, quando falamos de uma vida humanamente digna. No primeiro caso, a dignidade se refere ao sujeito individual, no segundo caso, à sua própria natureza genérica, no terceiro caso, à vida bem-sucedida, na qual essa natureza atinge a sua plenitude.<sup>30</sup>

Mais especificamente, Ludger Honnfelder explica que “a dignidade humana deve ser vista como algo que pertence igualmente a todos aqueles que são considerados membros do gênero humano – e isso significa: a todos aqueles que têm disposições para ser sujeitos”, sem nenhuma distinção de raça, gênero, religião e posição social, sendo que “o respeito é reconhecimento, não concessão”.<sup>31</sup>

Ao tratar de direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equipados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).<sup>32</sup>

A propósito, direitos da personalidade são aqueles direitos constitucionalmente elencados como fundamentais para a garantia de uma vida digna, pautada na liberdade, na igualdade e na fraternidade; são valores fundamentais e servem como diretrizes para políticas públicas, a fim de que o Estado venha a garantir efetividade.

Dispõe o artigo 5º., inciso X, da Constituição de 1988, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à

---

<sup>30</sup> HONNEFELDER, Ludger. *Genética humana e dignidade do homem. Ética e Genética*. v. 78. Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 93.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p.94.

<sup>32</sup> SARLET, 2001, p. 61.

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>33</sup>. O artigo em estudo visa dar proteção constitucional à pessoa, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas e garantindo o desenvolvimento de sua personalidade. Adicionalmente, esse princípio delimita quaisquer pesquisas científicas relacionadas ao material genético humano.

É difícil a tarefa de distinguir-se vida privada de intimidade. A intimidade integra a esfera íntima da pessoa, repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do ser humano. A vida dos seres humanos compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros porque é pública. A vida interior, inerente à mesma pessoa, sobre os membros de sua família e sobre seus amigos, que integra o conceito de vida privada, é inviolável nos termos da Constituição.

Cabe ressaltar que os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada são diferenciados por meio da maior extensão do primeiro, que está no âmbito de incidência do segundo. Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade; enquanto a vida privada envolve os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, como relações comerciais, de trabalho e de estudo dentre outros.<sup>34</sup>

Em síntese, com a constitucionalização do Direito Civil, no âmbito da Constituição de 1988, os institutos do Direito Civil passaram a ser interpretados com suporte nos princípios e valores contidos na Constituição, aplicados diretamente nas relações privadas. A tutela dos direitos da personalidade ganhou capítulo específico dentro dos direitos da personalidade. Além da dignidade do ser humano, outros direitos humanos ganharam uma proteção especial ao serem positivados com tal finalidade, denominados de direitos fundamentais, que abarca uma categoria de direitos subjetivos caracterizados por valores essenciais da personalidade humana.

---

<sup>33</sup> BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

<sup>34</sup> MORAES, 2015, p. 54.

## 2.2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

No Direito do Trabalho, a proteção ao hipossuficiente guarda estreita relação com a dignidade humana. Acredita-se que o conteúdo básico do Direito do Trabalho seja a proteção e a preservação da dignidade do ser humano, visto que a justiça especializada trabalhista regula o Direito Social do Trabalho, base de qualquer sociedade.

Ao aprofundar-se nesta temática na área trabalhista, é interessante salientar que os direitos da personalidade do trabalhador representam direitos fundamentais de primeira dimensão, ou seja, são direitos de defesa. Assim sendo, deve-se saber se há ou não aplicabilidade desses direitos fundamentais nas relações entre particulares, uma vez que os direitos fundamentais de primeira geração pressupõem direitos negativos, ou seja, buscam uma abstenção do Estado frente ao indivíduo. Considerando a inegável relevância dos direitos fundamentais no âmbito de um Estado Democrático de Direito, passou-se a discutir quem são os destinatários dessas normas: se somente o Estado ou se também os particulares.<sup>35</sup>

Está claro que o Direito do Trabalho é privado e, portanto, regula relações entre particulares. Ocorre que tal seara tem um viés diferenciado, citando-se como um deles a relação desproporcional entre as partes envolvidas. Márcio Túlio Viana comenta sobre a hipossuficiência do empregado perante a empresa, bem como o poder diretivo da empresa sobre o empregado:

Enquanto a empresa pode escolher um empregado entre mil, o empregado só encontra uma empresa, entre mil, que lhe oferece um posto de trabalho. Assim, é ele, e não ela, que está sob sujeição. Na verdade, o poder diretivo é também o poder de dirigir o próprio destino do outro, de tê-lo preso nas mãos.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup>PEGO, Rafael Foresti. MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direito fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, Ano 36, n°. 139, jul-set, p. 137-153.

<sup>36</sup>VIANA, Márcio Túlio. **Acesso ao emprego e atestado de bons antecedentes**. Página da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª. Região, no link artigos doutrinários. Disponível em: <

Seguindo esse raciocínio, entende-se que também os particulares podem violar direitos fundamentais – é a chamada *teoria da eficácia horizontal direta*, adotada no Brasil. Contudo, vale destacar que o Direito do Trabalho passa a ter uma nova preocupação na medida em que, além de tutelar os interesses do empregado frente ao empregador, passa a tutelar igualmente a personalidade do empregado em relação a novas práticas adotadas no mercado de trabalho.

Com efeito, ao lado da dignidade do ser humano, o valor social do trabalho também constitui um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme disposto no artigo 1º, inciso IV, da Constituição de 1988. O trabalho é direito social, conforme dispõe o artigo 6º. da Constituição de 1988, devendo ser assegurado pelo Estado e dotado de maior eficácia possível.

O artigo 170 da Constituição de 1988 estabelece que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e, por fim, o seu artigo 193 prevê que a ordem social tem como base o primado pelo trabalho e pela justiça social.<sup>37</sup> Portanto, como o direito deve nortear-se pelas normas constitucionais, o trabalho humano e o valor social do trabalho devem ser observados na ordem jurídica vigente. Além disso, as disposições sobre os direitos da personalidade do Código Civil também incidirão no Direito do Trabalho, pois o parágrafo único do artigo 8º. da Consolidação das Leis do Trabalho autoriza a aplicação subsidiária do direito comum ao Direito do Trabalho. De acordo com o magistério de Maurício Godinho Delgado:

A violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – no caso dos trabalhadores – e respectiva indenização pelos danos morais, são situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito das relações de emprego, a exemplo do procedimento discriminatório, a falsa acusação de cometimento de crime, o tratamento fiscalizatório ou disciplinar, degradante ou vexatório, etc.<sup>38</sup>

---

file:///C:/Users/alber/Documents/D%23Formatacao%20Textos/Dissertacao/DIS0002%23%20Claudia%20Pereira%2025Jan18/18-3-PB.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>37</sup>HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37-38.

<sup>38</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 1.131-1.137.

Em razão da inexistência de norma específica na legislação trabalhista que tutele os direitos de personalidade do empregado, faz-se necessário a aplicação subsidiária do direito comum, autorizada pela norma contida no parágrafo único do artigo. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento esclarece que, indiretamente, a Consolidação das Leis do Trabalho tutela os direitos de personalidade, conforme dispõe seu artigo 483, ao autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, quando for tratado pelo empregador ou por seu superior hierárquico, de forma a atingir sua honra ou de sua família ou, ainda, quando for tratado com rigor excessivo. Assim, as alíneas “b” e “e” do referido dispositivo protegem os direitos da personalidade do empregado.

39

O artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho é suficiente para tutelar os direitos de personalidade do empregado, uma vez que a alínea “e” elenca como uma das hipóteses de rescisão indireta do contrato laboral o ato do empregador ou de seu preposto praticar contra o empregado ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama, tais como a injúria, a calúnia ou difamação, ofensas morais ou à imagem do obreiro ou pessoas de sua família.<sup>40</sup>

Com efeito, nesse campo atua a figura do assédio moral, que se configura por situações de submissão do empregado a situações vexatórias e humilhantes, violadoras de sua reputação ou de seus sentimentos pessoais praticadas pelo empregador.

O artigo 12 do Código Civil dispõe que o empregado pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, e reclamar as respectivas perdas e danos decorrentes do ato ilícito a si perpetrado pelo empregador ou seus prepostos. Em síntese, situações que exponham o empregado ao ridículo e ao vexame devem

---

<sup>39</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 731.

<sup>40</sup> DELGADO, 2010, p. 1131-1137.



ser censuradas pelo ordenamento jurídico. Veja-se o seguinte aresto de violação aos direitos da personalidade:

EMENTA: DANOS MORAIS. VENDEDOR. DESFILE COM VESTIMENTA FEMININA E BATOM PELO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDA – VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. A ordem jurídica vigente assegura, amplamente, os direitos da personalidade, contendo o Código Civil de 2002 um capítulo específico sobre o tema (artigos 11 a 21). Mesmo antes da vigência dessa nova codificação civil, o direito da personalidade já era tutelado, por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, arrolado pela Constituição Federal dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Nesse contexto, toda e qualquer violação a esses direitos há de ser repudiada, mormente no âmbito da relação de trabalho, onde as partes devem pautar-se pelo respeito mútuo. Assim, faz jus o laborista à indenização pelos danos morais sofridos, em razão da aquiescência da empregadora com a adoção de situações vexatórias, expondo o reclamante ao ridículo, através de desfiles com vestimenta feminina e usando batom, perante os demais colegas de trabalho e, inclusive, visitantes, por não ter atingido as metas de vendas, em evidente infração à sua dignidade, ao seu respeito próprio e, conseqüentemente, à sua integridade psíquica e emocional<sup>41</sup>.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça entende que somente em situações muito específicas deve ser aceito como válido o consentimento tácito em relação à cessão do direito de imagem, devendo ser feita uma interpretação restritiva ao artigo 111 do Código Civil.<sup>42</sup> No campo laboral, essa restrição faz-se ainda mais necessária, na medida da irrenunciabilidade dos direitos dos trabalhadores, da assimetria da relação jurídica trabalhista, da hipossuficiência do empregado e, por fim, do caráter de adesão dos contratos de trabalho.

Portanto, há a necessidade do consentimento expresso do trabalhador para uso da imagem, sob pena de se configurar violado seu direito de imagem, com a consequente necessidade de reparação. No Direito do Trabalho considera-se que houve violação da imagem-retrato quando o empregador divulga a sua empresa nos meios de comunicação, utilizando a imagem do empregado sem sua prévia

---

<sup>41</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário** n. 01766-2003-005-03-00-8, 3ª. Turma. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Belo Horizonte, 24 jul.2004. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

<sup>42</sup> Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

autorização, pouco importando se a campanha publicitária enaltece o produto da empresa, a higiene do ambiente de trabalho ou a excelência dos serviços prestados pelos seus empregados; sendo, portanto, a mera propagação da imagem do empregado suficiente para gerar a reparação por danos morais ao empregado.

### 2.3 A PESSOA ENQUANTO SER DE VALOR EM KANT

Busca-se expor o reconhecimento do valor do ser de maneira a deixar clara a ideia de reconhecimento, e não de atribuição de valor. Para o uso desta terminologia, ressalta-se, neste aspecto, uma breve explicação. Diferencia-se em: 1º. - direito do homem: direitos naturais não, ou ainda não, positivados. Conotação jusnaturalista; 2º. - direitos humanos: esfera do direito internacional e 3º. - direitos fundamentais: direito constitucional interno de cada Estado. Sobre essa terminologia afirma Ingo Wolfgang Sarlet:

Procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivado de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se aquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>43</sup>

Por conseguinte, o termo *reconhecimento* tem sua significância na acepção de que a dignidade do ser humano é intrínseca ao homem; logo, parte-se de uma premissa de que o ser humano possui valor à luz kantiana, possuindo caráter de imperativo categórico.

Para Kant o direito é analisado pelas vertentes do método, do conhecimento, da experiência e da razão, que são ferramentas seminais de seu pensamento filosófico. Sob a influência das elaborações oriundas da filosofia pura, Kant derivou para a filosofia do direito. Talvez a maior contribuição kantiana para o direito (ou a

---

<sup>43</sup> SARLET, 2001, p.37.

mais sensivelmente premonitória) tenha sido a ideia de dignidade humana<sup>44</sup>, expressa em postulados que norteiam debates contemporâneos, tais como aborto, eutanásia e células-tronco. Essa noção chegava mesmo a ser revolucionária para a época em que Immanuel Kant a formulou, pois o seu desenvolvimento implicava a condenação da escravidão, o reconhecimento da isonomia entre pessoas e entre povos, a rejeição da eugenia. Logo, não seria surpreendente a identificação nos pensamentos de Immanuel Kant de uma linha de raciocínio bastante próxima dos ideais revolucionários e iluministas – notadamente sobre liberdade, dever, moralidade e imperativos.

A propósito, o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região já se manifestou sobre a matéria:

Ementa: DISPENSA DE EMPREGADO DOENTE. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, DOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. O direito de despedir por parte do empregador não é absoluto, vez que devem ser observadas para o seu exercício as restrições previstas no sistema jurídico. Demonstrado que o empregado encontrava-se acometido de doença gravíssima por ocasião de seu desligamento imotivado, a qual inclusive o levou a óbito em poucos meses, inválida a rescisão contratual perpetrada, posto que violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da função social da propriedade. O fato das partes desconhcerem a real situação da saúde do obreiro não invalida o raciocínio adotado, vez que as reclamadas tiveram conhecimento da existência da doença que vitimou o empregado falecido em um curto espaço de tempo após o seu desligamento, quando deveriam ter tomado as providências necessárias para o restabelecimento do vínculo de emprego. Recurso a que se dá provimento. TRT-23 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 816201000923005 MT 00816.2010.009.23.00-5 (TRT-23). Data de publicação: 25/08/2011 Des. Roberto Benatar.<sup>45</sup>

O aresto acima mencionado revela mais do que a apreciação de um caso concreto de direito material; liga-se, sobretudo, à dignidade do ser humano, bem como

<sup>44</sup>Immanuel Kant (1724-1804) apresenta uma proposta alternativa para a questão dos direitos e deveres, uma das mais poderosas e influentes já feitas por um filósofo. [...] parte da ideia de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e respeito” SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014, p. 136.

<sup>45</sup> TRT/MT RO n°.816201000923005. Disponível em: < <https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20496850/embargos-de-declaracao-no-recurso-ordinario-trabalhista-edro-816201000923005-mt-0081620100092300-5> >. Acesso em: 20 jun. 2018

reconhecimento do valor intrínseco ao ser humano. Portanto, não se distancia da tutela dos direitos da personalidade ao se reconhecer o valor do ser humano.

Retomando ao estudo desenvolvido na parte introdutória deste trabalho, é tradicional atribuir ao pensamento de Kant o entendimento sobre as bases teóricas da noção de dignidade do ser humano, inclusive como imperativo categórico. Veja-se a dimensão do referido legado no entendimento de Maria Garcia, em tese acerca da relação entre o princípio da dignidade humana e os avanços científicos nos dias de hoje, citando Nicola Abbagnano:

Dignidade, refere Nicola Abbagnano: com 'princípio da dignidade humana', entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: 'Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio'. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por exemplo, um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade: substancialmente, registra Abbagnano, a dignidade de um ser racional consiste no fato de ele não obedecer a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo.<sup>46</sup>

Mais adiante, ainda com apoio em Nicola Abbagnano, Maria Garcia argumenta que o conceito de dignidade humana deriva da afirmação primeira de Kant de que à dimensão moral da pessoa não se pode reconhecer preço, e que tal premissa teórica surgiu no transcurso do século XX.

Outros autores também reforçam a tese de que o conceito de dignidade humana deriva diretamente da noção kantiana, de que a pessoa deve ser considerada como fim e não como meio. A propósito sobre o tema, a contribuição de Jussara Maria Leal de Meirelles também é pertinente:

Carlos Alberto da Mota Pinto assinala a conhecida fórmula de Kant, segundo a qual o homem é pessoa porque é "fim em si mesmo", isto é, tem valor autônomo e não só valor como meio para algo diverso, donde resulta a sua dignidade. Observa o

---

<sup>46</sup> GARCIA, Maria. **Limites da ciência**: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 196/197.

autor português que, em Kant, o reconhecimento dessa dignidade constitui a regra ético-jurídica fundamental, que estabelece a cada homem o direito ao respeito.<sup>47</sup>

Fábio Konder Comparato, em seu estudo sobre as raízes históricas dos direitos humanos, também realça a relevância das noções kantianas, de que o ser humano é dotado de razão e de liberdade, não devendo jamais ser tratado como meio, para a compreensão da ideia de dignidade, diferenciando a dignidade da pessoa das coisas e individualizando-a: “Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado”.<sup>48</sup>

O autor adiante afirma que a dignidade também se expressa pela vontade racional da pessoa e suas condições de autonomia:

“[...] ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível; não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.”<sup>49</sup>

Fábio Konder Comparato esclarece a vontade racional do ser humano ao afirmar que: “pela sua vontade racional, a pessoa, ao mesmo tempo que se submete às leis da razão prática, é a fonte dessas mesmas leis, de âmbito universal”; o autor cita o imperativo categórico também analisado por Kant: “age unicamente segundo a máxima, pela qual tu possas querer, ao mesmo tempo, que ela se transforme em lei geral [...]”.<sup>50</sup>

---

<sup>47</sup> MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 154, nota 164.

<sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humano**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21/22.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 21/22.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 21/22.

A escravidão não foi a única mancha sobre a dignidade. Fábio Konder Comparato cita também, na visão de Kant, outras práticas indignificantes cometidas contra o ser humano:

A escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX. Mas a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios. Ademais, disse o filósofo, se o fim natural de todos os homens é a realização de sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois, sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.<sup>51</sup>

Não há, portanto, quem discorra sobre as raízes históricas do princípio da dignidade humana sem vinculá-lo ao ideário kantiano, notadamente a partir das noções de que o ser humano é um ente dotado de autonomia racional e que nunca deve ser encarado como um instrumento para a satisfação dos interesses de outrem.

Os direitos da personalidade são abordados como um valor fundamental, na medida em que decorrem do reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano. Dessa forma, todos os atributos agasalhados pelos direitos da personalidade também o são pelos direitos fundamentais, vez que desassociados; não há de se referir à violação dos direitos da personalidade sem que isso reflita ou signifique afronta a um direito fundamental.

O estudo das dimensões de direitos fundamentais ganhou maior ênfase após o reconhecimento desses direitos como Direito Constitucional Positivo, como consequência das transformações advindas pelo reconhecimento de necessidades básicas e da evolução do Estado Liberal em Estado de Direito e, não menos importante, pelas modificações decorrentes do processo de industrialização, pelo impacto tecnológico e científico, dentre outros fatores.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> COMPARATO, 2003, p. 21/22.

<sup>52</sup> SARLET, 2001, p. 25.

Conclui-se que Kant alicerçou a definição de dignidade humana, ao afirmar que à dimensão moral da pessoa não se pode reconhecer preço; devendo a pessoa ser considerada como um fim em si mesmo, e não como um meio; tem valor autônomo e não só valor como meio para algo diverso, donde resulta a sua dignidade; também se expressando pelo vontade racional da pessoa.

### **3. O PROJETO GENOMA HUMANO – RUMOS SOCIAIS E AVANÇOS TECNOLÓGICOS**

O mercado de trabalho cada vez mais exige perfeita adequação do trabalhador às empresas, fruto da legião de pessoas disponíveis e dispostas a laborar para obter seu sustento. Contudo, as exigências atuais vão muito além dos requisitos puramente profissionais e avaliações com base na experiência profissional.

Antigamente, a educação superior, por exemplo, era suficiente para garantir ao candidato um bom emprego e remuneração compatível. O currículo, repleto de cursos e de boas referências, indicava um bom profissional, bastando uma simples entrevista para a ocorrência da contratação.

As mudanças nas exigências acompanham as próprias alterações sociais. Da mesma forma que a maior oferta de cursos de extensão impulsionam as exigências do mercado, novas tecnologias fazem o mesmo. Contudo, a ciência aplicada nem sempre guarda relação com a atividade a ser desenvolvida.

A busca por compreender o ser humano, considerando a sua constituição física, assim como o que determinam os diferentes traços de personalidade, levaram os cientistas ao que foi chamado de *Projeto Genoma Humana*. Assim, o estudo responsável por determinar as características de cada pessoa foi concluído na última década.

As descobertas permitiram aos cientistas compreender algumas doenças e prevenir outras, além de fornecer a possibilidade de determinar algumas características para embriões. O mapeamento genético consegue apontar se o indivíduo tem o gene de uma doença específica, mas também tem a capacidade de identificar traços de personalidade que, teoricamente, poderão ser por desenvolvidas.

Aparentemente, não há relação entre o mercado de trabalho e a genética, mas a realidade mostra algo diferente. Na competição pelos melhores postos, com a busca por profissionais altamente capacitados, a possibilidade de utilizar-se conhecimento genético para seleção dos melhores profissionais faz-se presente.

A eugenia, semelhante a outras formas de discriminação, posta-se como meio de angariar apenas aquelas pessoas que não apresentem genética indicativa de



possível incidência de determinados males, mas também de evitar aqueles que possam ter alguma característica de personalidade não desejada pela empresa. Contudo, é preciso refletir sobre a validade dessa prática, tendo em vista o direito ao exercício da atividade laboral, assim como nas próprias garantias de que essa aferição genética se torne fato consumado no indivíduo.

Nesse ensejo, requer-se do Direito a capacidade de definir os limites para essas medidas, assim como de proteger o elemento mais fraco, o trabalhador. Entrementes, através do estudo da Constituição de 1988 e dos Direitos Humanos, compreende-se que a proteção também vai além do âmbito trabalhista, sendo que as utilizações de informações genéticas adentram nos direitos personalíssimos de cada ser.

Embora não seja uma área com grandes investigações, por se tratar o mapeamento genético um exame caro, é de elevada importância determinar suas limitações desde já, para manter a sociedade protegida de violações de seus direitos.

O avanço da medicina é avassalador nas últimas décadas. A busca pela cura de doenças, da compreensão do ser humano através das suas menores partes, com o auxílio do desenvolvimento tecnológico da genética, ocasiona descobertas quase diárias.

Em 1888 ocorreu a descoberta, através dos estudos de Wadeyer, da existência do DNA; após meio século, em 1943, foi provada a ligação deste ácido com a mutação genética, e apenas após dez anos foi possível descobrir totalmente sua estrutura, através das pesquisas realizadas por James D. Watson e Francis H. C. Crick.

Os estudos demonstraram a importância de compreender a sequência genética, tendo por consequência a criação do programa de Genoma Humano.

Em 1988 houve a instituição da organização denominada HUGO (*Human Genome Organization*), dirigida por James Watson e com a participação de cientistas de diversos países. BrunoTorquato de Oliveira Naves relata que

esse período também é marcado pelo crescente interesse dos países em realizar a pesquisa internamente, ganhando espaço, além dos Estados Unidos, no Japão, no Canadá, na Grã-Bretanha, na Alemanha, na França e na Itália. Todavia, oficialmente, o Projeto Genoma Humano (PGH) teve início em 1990, com a participação inicial de Canadá, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália e Japão. Aos poucos, mais de 50 Estados ingressaram no Projeto, inclusive o Brasil.<sup>53</sup>

Posteriormente, em 2003, foi anunciado o mapeamento dos genes – resultado do Projeto Genoma Humano<sup>54</sup>. Ivan de Oliveira Fraga esclarece o objetivo inicial do projeto, denominado PGH (Projeto Genoma Humano), constituindo-se na elaboração de

[...] um ‘mapeamento’ dos genes da nossa espécie através da localização, posição e distanciamento dos mesmos nos cromossomos humanos, com uma acuidade cada vez mais apurada, a partir da alocação sequencial das bases nitrogenadas do DNA [...] (o DNA) é uma molécula que contém toda informação genética do indivíduo, e se encontra distribuído pelos 23 pares de cromossomos do ser humano. O genoma é o conjunto do DNA da célula de um organismo vivo, sendo idêntico em cada célula desse ser [...].<sup>55</sup>

Como resultado, os cientistas conseguiram definir a sequência dos genes e, em projeto paralelo, o mapeamento genético apresentou resultados indicando as funções exercidas pelos genes descobertos – pesquisa que permanece, visto tratar-se de bilhões de genes.<sup>56</sup>

Em uma década, fez-se presente a possibilidade real de compreender cada um dos genes que compõe o ser humano, sabendo-se a sua consequência na saúde e

---

<sup>53</sup> NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; NAVES, Aline Maria Pollom Franco. **Introdução aos aspectos jurídicos dos dados genéticos humanos. Dados genéticos como direitos de personalidade e sua proteção jurídica.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3117](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3117)>. Acesso em 15 mar. 2018.

<sup>54</sup> GOLDIM, José Roberto. **Projeto Genoma Humano.** Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/genoma.htm>>. Acesso em 15 mar. 2018.

<sup>55</sup> FRAGA, Ivana de Oliveira. **Violação a identidade, intimidade, ineditismo genético, como afronta aos direitos da personalidade do indivíduo.** Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2480.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2480.pdf)>. Acesso em 12 mar. 2018.

<sup>56</sup> CABELLO, Giselda. **Genoma Humano.** Disponível em: <<http://www.ghente.org/ciencia/genoma/>>. Acesso em 20 mar. 2018.

comportamento da pessoa. O grau de desenvolvimento atual da genética, com grande impulso no futuro próximo, aponta a possibilidade de mapear todos os genes das características reativas à personalidade do ser.

Contudo, especialistas afirmam que é preciso ter cautela quanto aos avanços, vez que se trata diretamente de escolhas a se fazer. Um porta-voz da Sociedade Americana para a Genética Humana declarou em entrevista ao jornal BBC que, embora existam avanços, é preciso refletir se o indivíduo, de fato, deseja saber o que traz sua carga genética.<sup>57</sup>

Os avanços das pesquisas ainda estão longe de conceder certeza quanto à incidência de doenças e especificações do comportamento humano, apenas oferecendo indícios. A própria ciência reconhece que, para muitas doenças, fatores externos exercem a mesma influência que a genética e, para tantas outras, são fundamentais.<sup>58</sup>

Por mais avançados que estejam os estudos e descobertas, ainda há grandes lacunas sobre o poder da influência dos genes. A discordância entre os diversos cientistas, considerando-se que a pesquisa é protegida por patente, gera centenas de pessoas pesquisando o mesmo elemento sobre diversos ângulos.

Outro tema essencial a se discutir sobre os avanços genéticos é a questão da saúde mental do homem. Embora atualmente seja possível verificar a existência de indícios de possíveis doenças, não são todas as pessoas que estão preparadas ou desejam ter conhecimento da essa informação. Não raro pessoas com histórico familiar de determinada patologia preferem não realizar exames para verificar a sua probabilidade de também possuir o gene.

---

<sup>57</sup> UCHOA, Pablo. **Milhares de doenças podem ser identificadas por exames de DNA.** BBC Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130507\\_teste\\_dna\\_mdb\\_pu.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130507_teste_dna_mdb_pu.shtml)>. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>58</sup> BORGES, Ana Manuela. **Os limites da disponibilidade das informações genéticas no contrato de trabalho: Uma breve análise jurídica.** Revista Direito UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3509/2509>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

Transcreve-se adiante um exemplo do dilema ético que envolve o avanço da genética<sup>59</sup>, contendo o relato da psicóloga envolvida no mapeamento da doença de Huntington:

É o caso da psicóloga americana Nancy Wexler, cuja mãe morreu de Huntington em 1978. Quando a mãe começou a apresentar sintomas da doença, ela decidiu pesquisar o assunto, e mais tarde foi trabalhar em uma fundação dedicada a doenças hereditárias. O trabalho de Nancy ajudou os cientistas a descobrir a mutação genética que causa a doença, alojada no cromossomo 4. Hoje ela pode saber com segurança se tem o gene herdado da mãe. Mas nem ela nem sua irmã quiseram fazer o teste. Saber que tem uma doença incurável faz com que os pacientes de Huntington tenham índices de suicídio acima do normal. Os cientistas só aplicam esses testes em pessoas adultas que passaram por acompanhamento psicológico.<sup>60</sup>

O avanço do estudo da genética mostra ser uma importante contribuição para a medicina, seja no tratamento ou na prevenção de doenças; no entanto gera um grande desafio ao direito, em diversas áreas. É preciso compreender a extensão e importância das descobertas, porém precaver em relação aos usos destas de forma a proteger a sociedade.

Esta questão, em especial, já foi levantada durante o estudo e mapeamento do Genoma Humano, gerando importantes debates não apenas entre juristas, mas também entre os pesquisadores envolvidos.

Utiliza-se muito a genética para seleção de embriões, não apenas no auxílio a mulheres que não podem engravidar, mas na tentativa de escolher características físicas da criança a nascer. Gênero, cor dos olhos, tipo de cabelo e até mesmo constituição física são as características mais visadas.<sup>61</sup> Em outros casos, embriões

<sup>59</sup> BONALUME NETO, Ricardo. **Genética é destino: os problemas éticos que os exames podem trazer**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/genetica-e-destino-os-problemas-eticos-que-os-exames-podem-trazer>>. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>60</sup> A Doença de Huntington é uma doença degenerativa cujos sintomas são causados pela perda marcante de células em uma parte do cérebro denominada gânglios da base. Esse dano afeta a capacidade cognitiva (pensamento, julgamento, memória), movimentos e equilíbrio emocional. Maiores explicações em

<[http://www.abh.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=49%3Ao-que-e-dh-&catid=36&Itemid=58](http://www.abh.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=49%3Ao-que-e-dh-&catid=36&Itemid=58)>. Acesso 15 fev. 2018.

<sup>61</sup> Há clínicas nos Estados Unidos da América que oferecem a possibilidade de escolha de cor de olhos para bebês. **BBC Brasil**. Disponível em:

são selecionados de acordo com a sua compatibilidade genética com outras pessoas, sendo possível transplantes.<sup>62</sup>

Nota-se que o embate ético faz-se evidente. Cada vez mais as técnicas adotadas para prevenir doenças são utilizadas de forma comercial e, aparentemente, em uma busca pelo embrião perfeito – não apenas quanto à saúde, mas também sobre a sua disposição física.

Jordan (1995) acredita que ‘tomamos um caminho perigoso: ao invés de julgar um indivíduo pelo que ele é hoje, vamos indagar sobre seu status de doente em potencial (e quem, não é?) para tratá-lo como deficiente antes do tempo e sem ter a certeza de que se tornará’. Para ele isso significa definir a afecção pelo genótipo, pelo que está inscrito no DNA e não mais pelo fenótipo, pelo estado presente da pessoa.<sup>63</sup>

Na medicina, a pesquisa, propriamente dita, busca compreender as origens dos males humanos; entretanto, não perde de foco o fato de que a predisposição se trata de mera possibilidade. Cada vez mais os estudos remetem à importância do desenvolvimento do ser humano – seja no que diz respeito ao seu estilo de vida, como de seu ambiente social – como fatores importantes para a incidência de doenças e características. Essa hipótese organicista foi colocada em evidência e discussão após a descoberta mais importante do Projeto Genoma, de que os seres humanos compartilham entre si 99,99% de seus genes, levando-se à interpretação de que, no campo da biologia, as diferenças cromossômicas são mínimas entre duas pessoas, ou seja, aproximadamente 0,1%. Assim sendo,

[...] como se justificaria a enorme diferença de personalidade entre essas duas pessoas. [...] O ser humano não deve ser considerado um produto exclusivo de seu meio, tal como um aglomerado dos reflexos condicionados pela cultura que o rodeia e despido de qualquer atributo mais nobre de

---

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090302\\_bebeescolhaeuafn.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2009/03/090302_bebeescolhaeuafn.shtml)>. Acesso em 15 fev. 2018.

<sup>62</sup> REDE GLOBO DE TELEVISÃO. **Seleção de embriões pode detectar alterações genéticas e até doenças. G1.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/selecao-de-embrioes-pode-detectar-alteracoes-geneticas-e-ate-doencas.html>>. Acesso em 15 jan. 2018.

<sup>63</sup> GOLDIM, José Roberto. **Projeto Genoma Humano.** Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/genoma.htm>>. Acesso em 15 mar. 2018.

sentimentos e vontade própria. Não pode, tampouco, ser considerado um punhado de genes, resultando numa máquina programada a agir desta ou daquela maneira, conforme teriam agido exatamente os seus ascendentes biológicos.<sup>64</sup>

Além disso, as descobertas não se limitam a identificar padrões genéticos de doenças, mas também passam a apontar características próprias do comportamento. É o que Elaine Noronha Nassif aponta ao afirmar e prever as consequências desse avanço:

A descoberta de que genes são responsáveis por características humanas que até então pensávamos serem determinadas pelo meio ambiente e pela cultura, tais como inteligência, sexualidade, determinação, sensibilidade, capacidade de revoltar-se e indignar-se, serviria muito bem ao processo de exclusão como recentemente ensaiado pelo sociólogo português Boaventura de Sousa Santos, de que estamos experimentando, no final do século, o ressurgimento do fascismo - o fascismo social - que se caracteriza pela exclusão de imensa parcela da espécie humana do contrato social, impedindo o acesso de milhares de jovens à cidadania - um tipo de pré-contratualismo, que exclui o homem por meio da proibição material de ingressar no mundo dos cidadãos [...].<sup>65</sup>

Avaliar o ser humano, tendo por base apenas um resultado de mapeamento genético, mostra descompasso com a própria ciência. O ser humano, acima de tudo, não se mostra como um robô programado, pois interage, a todo instante, com o meio ambiente ao qual está inserido. É a interação de sua genética com o ambiente que determina o ser, não prevalecendo um sobre o outro.

### 3.1. OS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE REGEM O PROJETO GENOMA

---

<sup>64</sup> PSIQWEB. **Teoria da Personalidade:** Uma base para refletir sobre nossa Personalidade. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=131>>. Acesso em 15 jan. 2018.

<sup>65</sup> NASSIF, Elaine Noronha. **Genética e Discriminação no trabalho:** Uma cogitação. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Elaine\\_Nassif.pdf](http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Elaine_Nassif.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2018.

O Convênio das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, de 1992, dispôs sobre a diversidade genética da humanidade. Em 1993 houve a edição da Declaração de Bilbao, resultante da Reunião Internacional intitulada “O Direito ante o Projeto Genoma Humano”, sendo o primeiro documento internacional que abordou os diversos aspectos relacionados ao genoma humano. Posteriormente, em 1998, houve a revisão da Declaração Ibero-Latino-Americana sobre Ética e Genética, surgida em 1996.

Em 1997, por meio da 29ª Conferência da UNESCO, foi editada a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos<sup>66</sup>, cujo objetivo era uma regulamentação do assunto em âmbito internacional. A Declaração é composta de 25 artigos que tratam da dignidade humana e os direitos humanos, direitos dos indivíduos, pesquisa sobre o genoma humano, condições para o exercício da atividade científica, solidariedade e cooperação internacional, divulgação dos princípios estabelecidos pela declaração e implementação da declaração. A UNESCO, na Declaração de 1997, teve como meta a superação das dificuldades para a implementação de princípios éticos e de direitos, para estabelecer limites universais às legislações nacionais e políticas públicas de estados soberanos.

Identifica-se na Declaração de 1997, em seus arts. 2º. ao 6º., o princípio da não discriminação com base nas características genéticas do indivíduo, excluindo a possibilidade de qualquer manifestação de eugenismo, até mesmo em razão de já comprovada falta de valor científico.

Artigo 2º. - a) A todo indivíduo é devido respeito à sua dignidade e aos seus direitos, independentemente de suas características genéticas. b) Esta dignidade torna imperativa a não redução dos indivíduos às suas características genéticas e ao respeito à sua singularidade e diversidade.

[...]

Artigo 6º. - Nenhum indivíduo deve ser submetido a discriminação com base em características genéticas, que vise violar ou que tenha como efeito a violação de direitos humanos, de liberdades fundamentais e da dignidade humana.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> UNESCO - **A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos.**

Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000055.pdf> >. Acesso em: 28 mar. 2018.

<sup>67</sup>ECHTERHOFF, Gisele. **Direto à Privacidade dos Dados Genéticos.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 186.

Salvador Dario Bergel cita a reação social retomada no art. 7º. da Declaração da UNESCO, ao estabelecer que ninguém poderá ser objeto de discriminação fundada em suas características genéticas, cujo objeto ou efeito seja atentatório aos direitos e liberdades fundamentais e ao reconhecimento de sua dignidade. O ser humano não pode ser reduzido às suas características genéticas. Persistindo esta visão focalizada, cair-se-ia em uma nova classe de discriminação social. Salvador Dario Berge entende ainda que,

Em um mundo marcado pela desocupação ou a precariedade do emprego como fenômenos já incorporados à economia atual, tal informação pode levar a conformar um novo segmento de discriminados, sem horizontes de futuro.

68

Na 32ª. Conferência Geral da UNESCO, de outubro de 2004, houve a aprovação da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos<sup>69</sup>, composta de 27 artigos. O objetivo da Declaração foi garantir o respeito da dignidade humana e a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em matéria de recolha, tratamento, utilização e conservação de dados genéticos humanos, em conformidade com os imperativos de igualdade, justiça e solidariedade, sabendo-se que podem acarretar riscos para o exercício e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e para o da dignidade humana, observando que o interesse e o bem-estar do indivíduo devem ter prioridade sobre os direitos e os interesses da sociedade e da investigação.

A adoção da Declaração Internacional de 2004 pelos países signatários em suas normas internas acarreta na aceitação irrestrita dos princípios da Declaração

---

<sup>68</sup>BERGEL, Salvador Dario. **Los derechos humanos entre la bioética y la genética**. Acta Bioethica 2002; año VIII, nº 2, p. 323. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/abioeth/v8n2/art11.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>69</sup>ONU. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Disponível em: <[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.



Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, os quais já estão sedimentados na Constituição de 1988, no princípio da dignidade do ser humano.

O artigo 3º. da Declaração de 2004 dispõe que cada ser humano tem sua identidade genética, destacando que “não se pode reduzir a identidade de uma pessoa a características genéticas, uma vez que é constituída pela intervenção de complexos fatores educativos, ambientais e pessoais, bem como de relações afetivas, sociais, espirituais e culturais com outros indivíduos, e implica um elemento de liberdade”. Logo, a interação com o meio ambiente em seus mais variados aspectos é fator fundamental da formação do fenótipo. A personalidade humana é bem mais complexa e maior do que apenas interações genéticas.

O item “b” do art. 4º., dispõe sobre a natureza sensível da informação genética, impondo a adoção de meios de proteção adequados.

O art. 5º. toca no assunto dos limites éticos e jurídicos determinados na Declaração Universal, no tocante à finalidade do recolhimento e utilização dos dados genéticos humanos.

Por fim, de caráter muito importante para este trabalho, o art. 7º. dispõe sobre a não discriminação:

#### Artigo 7º. – Não discriminação e não estigmatização

(a) Deverão ser feitos todos os esforços no sentido de impedir que os dados genéticos e os dados proteômicos humanos sejam utilizados de um modo discriminatório que tenha por finalidade ou por efeito infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana de um indivíduo, ou para fins que conduzam à estigmatização de um indivíduo, de uma família, de um grupo ou de comunidades.

(b) A este respeito, será necessário prestar a devida atenção às conclusões dos estudos de genética de populações e dos estudos de genética do comportamento, bem como às respectivas interpretações.

O art. 14 trata também do acesso às informações genéticas no tocante à vida privada e à confidencialidade. Particularmente importante no estudo em questão, o item “b” dispõe sobre o acesso indevido às informações genéticas por parte de terceiros, ao citar explicitamente empregadores, companhias de seguro:

#### Artigo 14 – Vida Privada e Confidencialidade

(a) Os Estados deverão desenvolver esforços no sentido de proteger, nas condições previstas pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, a vida privada dos indivíduos e a confidencialidade dos dados genéticos humanos associados a uma pessoa, uma família ou, se for caso disso, um grupo identificável.

(b) Os dados genéticos humanos, os dados proteômicos humanos e as amostras biológicas associados a uma pessoa identificável não deverão ser comunicados nem tornados acessíveis a terceiros, em particular empregadores, companhias de seguros, estabelecimentos de ensino ou família, se não for por um motivo de interesse público importante nos casos restritivamente previstos pelo direito interno em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos, ou ainda sob reserva de consentimento prévio, livre, informado e expresso da pessoa em causa, na condição de tal consentimento estar em conformidade com o direito interno e com o direito internacional relativo aos direitos humanos. A vida privada de um indivíduo que participa num estudo em que são utilizados dados genéticos humanos, dados proteômicos humanos ou amostras biológicas deverá ser protegida e os dados tratados como confidenciais.

Como se verifica da pesquisa acima, o Projeto Genoma foi formalmente discutido em várias convenções, tratados, conferências e declarações internacionais, culminando com a aceitação irrestrita dos princípios da Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos pelos Estados signatários, inclusive o Brasil. Os principais temas abordados foram a dignidade, os direitos humanos, a não discriminação e o acesso às informações genéticas relativas à vida e à privacidade. Mencionada Declaração Internacional foi replicada e positivada na legislação de muitos Estados, trazendo um avanço mundial para a valorização e aprofundamento no estudo dessa matéria.

#### **4. A BIOÉTICA E O BIODIREITO**

Inicialmente, busca-se a definição de bioética e biodireito, que são expressões contemporâneas, complementares e derivadas da ética e moral, resultantes do atual

estágio do desenvolvimento da biotecnologia, cuja meta é possibilitar da melhor forma a convivência em sociedade, ou seja, o consenso possível no interior de uma cultura plural, com valores diversos e divergentes.<sup>70</sup>

A bioética não se afasta da ética e também não é uma nova ética, mas sim uma ética que tem de ser aplicada a novas questões que venham a surgir com o desenvolvimento das novas tecnologias. Ressalta-se que não haverá o abandono ou a substituição da ética construída até esta época contemporânea por uma nova ética, mas mera adaptação em função das novas tecnologias, como citado acima.<sup>71</sup>

Francesco Bellino ensina com clareza porque não há a substituição por uma nova ética, originadora da bioética:

Se cada novo problema de aplicação tivesse que exigir o abandono dos princípios fundamentais gerais, teríamos tantas éticas aplicadas quantos são os problemas e os novos contextos de referência, mas não teríamos a ética. As éticas aplicadas sem ética geral são aplicações de nada e portanto não são nem mesmo éticas. A bioética como ética aplicada ao bio-reino pressupõe a ética geral, fundamental.<sup>72</sup>

A expressão “bioética”, utilizada pela primeira vez em 1971, ainda não encontrou uma uniformidade em sua definição, havendo apenas o simples consenso em interpretá-la como a ética aplicada à vida. Vista de uma forma básica, a bioética, é considerada um dos ramos da ética que examina questões e problemas morais que podem surgir no decorrer de novas práticas médicas envolvendo a manipulação de seres vivos ou a pesquisa em biologia. A bioética está interessada em tópicos como: procriação medicamente assistida, clonagem de embriões humanos, colheita de órgãos para transplante, a eutanásia e engenharia genética dentre outros.

---

<sup>70</sup> OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética – O sétimo dia da criação**. 5. ed. São Paulo: Moderna, 1995, p. 118.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 44-46.

<sup>72</sup> BELLINO, Francesco. **Fundamentos da Bioética**: aspectos antropológicos, ontológicos e morais. Trad. Nelson Souza Canabarro. Bauru: EDUSC, 1997, p. 47-48.

Joaquim Clotet define a bioética referindo-se à utilização conveniente dos poderes da medicina, como

para conseguir um atendimento eficaz dos problemas referentes à vida, saúde e morte do ser humano. [...] A bioética procura, de maneira racional e pactuada, resolver os problemas biomédicos decorrentes de visões diferentes dos mesmos, depois da consideração de princípios e valores morais. O desenvolvimento da bioética exige a atitude reflexiva que descobre se é o homem ou a mulher que usa a ciência ou se, contrariamente, são por ela usados.<sup>73</sup>

Gisele Echterhoff assevera sobre a importância de se alcançar o valor e princípio da dignidade do ser humano como fundamento da Declaração internacional, da Bioética e do Biodireito, dando como exemplo o direito à privacidade:

Conforme já mencionado anteriormente, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado atualmente como cláusula geral da personalidade, como o norte dos demais direitos da personalidade expressamente estabelecidos na legislação nacional, como, por exemplo, o direito à privacidade. [...] será a partir da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos que dela se pode extrair que toda a matéria atinente ao Genoma Humano deverá ser interpretada, visando sempre o livre desenvolvimento da personalidade, sem se olvidar do respeito à sua diversidade.<sup>74</sup>

A bioética é uma nova problemática muito complexa que não se cinge apenas ao mundo médico, indo muito além, influenciando no destino de cada ser humano e nas responsabilidades políticas e culturais da coletividade<sup>75</sup>. Contemporaneamente “a bioética é uma disciplina norteadora de teorias para o biodireito e para a legislação, com a finalidade de assegurar mais humanismo nas ações do cotidiano das práticas médicas e nas experimentações científicas que utilizam seres humanos.”<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> CLOTET, Joaquim. **Bioética como ética aplicada y genética**. Perspectivas Bioéticas de las Américas, ano 2, nº 1, 1997, p. 38-54.

<sup>74</sup> ECHTERHOFF, 2011, p. 185.

<sup>75</sup> BELLINO, 1997, p. 47-48.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, 1995, p. 47/48.

Os princípios gerais da bioética foram objeto de muitas discussões nos últimos trinta anos, assentando-se, finalmente, na denominada “trindade bioética”, que reúne três princípios gerais ou fundamentais, quais sejam: o princípio da autonomia, o princípio da beneficência e o princípio da justiça.

O princípio da autonomia “estabelece o respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consentimento livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto”.<sup>77</sup>

O princípio da beneficência, como o nome sugere, refere-se a fazer o bem (ao paciente) e favorecer a qualidade de vida e o bem-estar, evitando danos corporais e mentais, restando claro que, havendo experimentações realizadas em seres humanos, o bem da pessoa deve prevalecer em relação aos interesses da sociedade e da ciência.<sup>78</sup>

Por último, mas não menos importante, o princípio da justiça, que “requer uma repartição equânime dos benefícios e dos ônus, para evitar discriminações e injustiças nas políticas e intervenções sanitárias”.<sup>79</sup>

O desafio existente nesta matéria é conscientizar todos os cientistas que desenvolvem pesquisas, novos experimentos e procedimentos, a encarar a bioética como a preciosa ética da vida e atuar dentro de seus limites; não colocando o progresso da ciência à frente da bioética, realizando experimentos sem a discussão de valoração ética e moral em nome do avanço tecnológico, devendo a vida ser acompanhada de dignidade no viver.<sup>80</sup>

Carla Saldanha, Paulo de Tarso Brandão e Tycho Brahe Fernandes entendem que o direito sofre uma transformação substancial que está diretamente ligado à transformação social determinada pela bioética. Como exemplo de instrumento para essa transformação, cita-se as pesquisas e conquistas biotecnológicas, tal como a

---

<sup>77</sup> BELLINO, 1997, p.198.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 56.

<sup>79</sup> BELLINO, *op. cit.*, p. 199.

<sup>80</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 54.

manipulação genética, a reprodução assistida, a trans-sexualidade e a manutenção da vida artificial entre outros.<sup>81</sup>

A doutrina refere-se ao biodireito como a legislação que vem a regulamentar as situações atualmente não previstas nos diplomas legais, que estão aparecendo com o desenvolvimento de pesquisas em genética de um modo geral, com o precípua objetivo de proteger o ser humano e garantir o respeito ao princípio da dignidade humana, determinando os limites de agir do ser humano.

A meta é que haja a reunião das duas ciências, a bioética e a jurídica, para traçar um marco moral e jurídico conjuntamente em defesa do ser humano. “Ante a falta de uma estrutura de justificação ética coerente, [...] a resposta legal é incompleta, irregular ou diretamente inexistente”.<sup>82</sup>

O objetivo do art. 7º. da Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos é assegurar que eles não sejam utilizados para fins abusivos e ilícitos.

Artigo 7º. - Dados genéticos associados a indivíduo identificável, armazenados ou processados para uso em pesquisa ou para qualquer outro uso, devem ter sua confidencialidade assegurada, nas condições estabelecidas pela legislação.

Essa Declaração materializou o trânsito da bioética para o biodireito, exortando os princípios da bioética. Barreto ensina que a Declaração da Unesco é

[...] mais uma etapa no processo de inserção de valores morais na construção de uma ordem jurídica, pois estabelece princípios bioéticos e normas de biodireito, às quais aderiram os estados, e que servirão como patamar ético-jurídico da pesquisa e da tecnologia da biologia contemporânea.<sup>83</sup>

<sup>81</sup> SALDANHA, Carla; BRANDÃO, Paulo de Tarso; FERNANDES, Tycho Brache. **Bioética e Biodireito**. Org. CARLIN, Volnei Ivo. Ética e bioética. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998, p. 98/99.

<sup>82</sup> GUTIÉRREZ, Graciela N. Messina de Estrella. **Bioderecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, p. 21.

<sup>83</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. In Revista Ethica, v. 5, no. 1, 1998. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas\\_textos/v\\_barreto.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/v_barreto.html)>. Acesso em: 29 mar. 2018.

No mundo do ser e do dever ser, aliado ao poder fazer, onde a ética regula a conduta humana, a bioética deve buscar respostas às novas perguntas e o direito deve cuidar de positivizar normas que interpretem as respostas da bioética, como fato integrador e disciplinar, cuja simbiose levará ao almejado equilíbrio das condutas.<sup>84</sup>

Como exposto, a bioética é responsabilidade de todos e não apenas dos agentes da medicina, Com o contínuo desenvolvimento das pesquisas e novas descobertas em genética, o biodireito deverá regulamentar as situações não previstas nos diplomas legais, preservando-se sempre o respeito ao princípio da dignidade humana e os limites de agir do ser humano, sedimentando-se um marco moral e jurídico em defesa do ser humano.

#### 4.1 O CONTRATO DE TRABALHO E A EUGENIA

De um modo geral, a Constituição brasileira traz, de forma expressa, garantias de isonomia de tratamento aos trabalhadores e não discriminação no trabalho, conforme se extrai da redação dos seus artigos 5º e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, *in verbis*:

Art. 5º. - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.[...]

[...]

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; Observa-se, portanto, que a proteção do trabalhador contra práticas discriminatórias está expressamente prevista e assegurada pelo texto constitucional, o qual elenca como direito fundamental do trabalhador a vedação de toda e qualquer forma de discriminação ilícita.

---

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 22.



A palavra 'discriminação' apareceu no ordenamento jurídico brasileiro em 1968 e, posteriormente, em 1988, na Constituição brasileira. Antes de 1988 a palavra discriminação era utilizada como especificação ou separação para finalidades administrativas e tributárias. Na Constituição brasileira a palavra discriminação é empregada com o significado que é usado atualmente – de fazer uma distinção desfavorável, como tratamento desigual, prejudicial e de natureza injusta contra determinada pessoa ou grupo.<sup>85</sup>

Por discriminação entende-se uma agressão aos direitos do ser humano, tanto na sua dignidade, liberdade e sua personalidade. Para Maurício Godinho Delgado, “discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em razão de um critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada”. O princípio da não discriminação seria, em consequência, a diretriz geral vedatória de tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente desqualificante.<sup>86</sup>

Francisco Viera Lima Neto conceitua discriminação genética como:

[...] um tratamento diferencial de indivíduos ou seus parentes consanguíneos baseado na sua atual ou presumida diferença genética em relação a outros seres humanos e que decorre do fato de apresentarem sintomas de uma doença de origem genética ou da possibilidade de virem a apresentar determinado comportamento social ou característica “não desejável” (subversão, indolência, excesso ou falta de inteligência, homossexualidade, obesidade, etc.) que seria decorrente da suposta e automática submissão do ser humano aos comandos provenientes dos genes.<sup>87</sup>

Ao pesquisar-se a legislação infraconstitucional, percebe-se que o dispositivo legal mais significativo sobre não discriminação é a Lei n°. 9.029, de 13 de abril de

---

<sup>85</sup> LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 20/21.

<sup>86</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 151.

<sup>87</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira. **Ética, mapeamento de DNA e discriminação genética: novos desafios da pós-modernidade**. Bioética e biodireito: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 85.

1995, que proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros. Ao dispor a expressão “entre outros” o legislador abriu campo para todas as possíveis formas de práticas discriminatórias e limitativas, logo, a lista de possibilidades discriminatórias apontadas pelo seu artigo 1º. é meramente exemplificativa, já que expressamente veda “qualquer prática discriminatória e limitativa”.

A discriminação direta ocorre quando exercida de maneira frontal, em consequência de traço pessoal (raça, cor, gênero, idade, entre outros); e a discriminação indireta está relacionada com a adoção de critérios aparentemente impessoais e caprichosos.<sup>88</sup>

O Projeto de Lei nº. 4.610, de 1998<sup>89</sup>, ora tramitando no Congresso, está pronto para a pauta no plenário da Câmara dos Deputados, anunciando diversas preocupações das prováveis consequências da divulgação de resultados de testes genéticos. Referido Projeto define crimes de discriminação genética e estabelece que a realização de testes preditivos de doenças genéticas ou que permitam a identificação de pessoa portadora de um gene responsável por uma doença ou pela suscetibilidade ou predisposição genética a uma doença só é permitida com finalidades médicas ou de pesquisa médica, e após aconselhamento genético, por profissional habilitado.

Os pontos mais relevantes do Projeto de Lei nº. 4.610/1988 são: a) a limitação, negação ou descontinuação das coberturas de seguros de qualquer natureza depois de analisado o perfil genético do segurado; b) a recusa, negação ou impedimento de matrícula do aluno em estabelecimento de ensino público ou privado, dentre outros, com base em informações genéticas da pessoa; c) a recusa, negação ou impedimento de inscrição em concursos públicos ou qualquer forma de seleção com base em

---

<sup>88</sup> MALLETT, Estevão. **Igualdade e discriminação no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013, p. 98.

<sup>89</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 4610, de 1998**. Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4610&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/>. Acesso em: 30 mar. 2018.](http://imagem.camara.gov.br/MostrarIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4610&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/)

informações genéticas, ou ainda, com base nessas informações, dificultar ou impedir o acesso ou permanência no emprego, cargo ou função, seja esta na Administração Pública ou entidade privada; e d) preocupa-se, ainda, com o sigilo das informações, penalizando aqueles que divulgam as informações genéticas de uma pessoa, a menos, é claro, que haja autorização prévia e incontestável da mesma.

#### 4.2 A EUGENIA E A DISCRIMINAÇÃO GENÉTICA

Como já afirmado, faz parte das relações trabalhistas a verificação da saúde do trabalhador, a fim de confirmar sua aptidão para a função a ser exercida. Contudo, o avanço genético acaba por abrir novas possibilidades para constatação de diversos males.

Caso semelhante ocorre, a título de exemplo, com os portadores de HIV. Doença ainda sem cura, porém com tratamento avançado que concede ao portador total capacidade e qualidade de vida. Há algum tempo foram levantados questionamentos sobre a limitação do empregador em recusar a contratação de quem fosse portador de HIV.

Cita-se, neste ponto, decisão acerca deste fato:

AIDS - EMPREGADO PORTADOR DO VIRUS HIV DISPENSA - DISCRIMINAÇÃO- CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO N. 111 DA OIT - PROVA INDICIÁRIA. REINTEGRAÇÃO O MAIS-ALÉM DO TEXTO DA LEI: O DIREITO E A JUSTIÇA - O contrato individual de trabalho caracteriza-se como importante instrumento de inclusão social apto a amalgamar princípios e direitos fundamentais, de que são exemplos os incisos II, III e IV do art. 1º, o caput e incisos X e XLI do art. 5º., o art. 6º., o caput do art. 170 e 193, da Constituição Federal. O nosso ordenamento jurídico, salvo raríssimas exceções expressamente previstas, refuta a estabilidade no emprego, apesar da trilha apontada, desde 1988, pelo art. 7º., inciso I, da Constituição. Dessa forma, a empregadora enfeixa em suas mãos o poder de rescisão contratual, por intermédio do qual pode dispensar o empregado sem justa causa, pagando-lhe os direitos inerentes à rescisão sem justa causa. Não lhe é, contudo, outorgado o direito de abusar deste poder, desviando-o de sua finalidade. Uma coisa é despedir o empregado sem justa causa; outra é preencher este vazio falta de justa causa com um motivo subjacente lastreado em ato discriminatório. O princípio da igualdade, talhado ao longo dos séculos pelo homem e para o homem, é um autêntico direito fundamental delineador da personalidade humana e dirige-se tanto em face do Estado, quanto do particular, que não podem pautar-se por condutas discriminatórias,

preconceituosas ou racistas. Não se desnatura o princípio da igualdade pela circunstância de a conduta ser proveniente de empregadora, empresa privada, ou de empregador, pessoa física, eis que, neste aspecto, adquire as características de um direito social, exercitável pela via da ação judicial, ainda que infiltrada no âmbito das relações privadas. A síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) que, segundo Pedrotti, é "o conjunto de alterações provocadas pela perda de imunidade mediada por células, a partir da ação de um agente viral, provavelmente o HTLV 3 ou LAVE e que se manifestam pelo aparecimento de infecções oportunistas e/ou neoplasias, particularmente o sarcoma de kaposi" (Pedrotti, Irineu Antônio, "Da AIDS e do Direito", Revista dos Tribunais, 1982, abril de 1993, vol. 690, pág. 295), nem sempre acarreta a impossibilidade da prestação de serviços, por parte dos infectados, permitindo-lhes, sem risco para os companheiros de trabalho e para a sociedade, a ocupação de um posto de trabalho, que muito lhe será proveitoso para fins de integração social. (TRT-3 - RO: 27408 00864-2007-072-03-00-3, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Quarta Turma, Data de Publicação: 12/04/2008 DJMG, p. 20)

A decisão citada, embora seja de 2008, demonstra a tendência a ser seguida ao se discutir a utilização de determinadas informações do trabalhador. No caso *in locu*, promoveu-se a reintegração do trabalhador dispensado, vez que ele só o foi em decorrência de ser portador de uma doença.

Houve o entendimento por parte do magistrado, de forma brilhante, que a análise deve ser observada em relação à capacidade de realizar a função, não em razão da gravidade da doença. A dispensa de trabalhador apenas em razão de uma enfermidade apenas denota preconceito, o que por si só fere a Constituição vigente.

Reforça-se, assim, que o mesmo tratamento deve ser dado ao se discutir as aplicações da genética no âmbito dos contratos de trabalho. A realização de exames de mapeamento genético mostra-se descompassada com o objetivo central dos exames laborais.

Ora, se o trabalhador precisa realizar exames admissionais e periódicos, estes se dão para averiguar a sua capacidade laborativa, nenhuma relação há com esse procedimento a busca por encontrar características específicas nos colaboradores.

Dessa maneira, há diferença entre verificar as condições ou buscar predisposições futuras. É o que assevera Alice Monteiro de Barros:

Ocorre, todavia, que nem toda distinção, exclusão ou preferência poderá ser admitida como conduta discriminatória, no sentido da referida Convenção [Convenção nº. 111 da OIT, 1958], pois ela própria exclui de sua esfera normativa as qualificações exigidas para um emprego determinado (art. 1º., inciso 2).<sup>90</sup>

Para a compreensão desse cenário, Francisco Vieira Lima Neto assim exemplifica:

[...] um tratamento diferencial de indivíduos ou seus parentes consanguíneos baseado na sua atual ou presumida diferença genética em relação aos outros seres humanos e que decorre do fato de apresentarem sintomas de uma doença de origem genética ou da possibilidade de virem a apresentar determinado comportamento social ou característica “não desejável” (subversão, indolência, excesso ou falta de inteligência, homossexualidade, obesidade, etc.), que seria decorrente da suposta e automática submissão do ser humano aos comandos provenientes de seus genes.<sup>91</sup>

Os trabalhadores não seriam mais observados pelo seu trabalho e qualidades, mas sim por suas determinações genéticas. A extensão dessa utilização é ainda maior, ao considerar que a própria biogenética informa que a presença dos genes de determinada característica, por si só, não é suficiente para que esta ocorra, vez que depende do próprio desenvolvimento da pessoa verificada.

É neste ponto que o ambiente do trabalho funde-se ao estudo da genética. Os avanços observados são tamanhos que geram dúvidas de como serão aplicados no contexto social e, também, nas relações de trabalho. Se simples exames de sangue já foram e, por vezes ainda o são, utilizados como forma de segregação, é compreensível a incerteza gerada por descobertas ainda mais profundas acerca do ser humano.

Como apreciado no início deste estudo, o mapeamento genético, em conjunto com o estudo do genoma, possibilitou o conhecimento dos genes que formam o

---

<sup>90</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 885.

<sup>91</sup> LIMA NETO, 2004, p. 85.

indivíduo e, também, o mapeamento da relação desses genes com as características que representam. Atualmente, é possível verificar se a pessoa tem em sua genética os genes responsáveis por diversas doenças e, além desse fato assombroso, reconhecer algumas características de personalidade.

Porém, como também demonstrado, a ciência não aceita que a genética seja a única responsável por determinar o que acontece ao indivíduo. Em linhas gerais, pode-se afirmar que o fato de a pessoa ter o gene correspondente, por exemplo, à violência, não garante que ela se transforme em comportamento. O desenvolvimento humano e, sobretudo, o ambiente no qual está inserido também impulsionam ou impedem que uma característica tome forma.

O mesmo pode-se afirmar em relação às doenças. Atualmente os estudos afirmam que, dependendo do tipo de câncer, a ocorrência tem mais ligação com o estilo de vida do paciente do que com sua genética.<sup>92</sup> Além do mais, a predisposição genética indica uma possibilidade, não a certeza de desenvolvimento de qualquer doença.

Observa-se que se não há certeza sobre a preponderância dos genes sobre o ambiente, tampouco há consenso na comunidade internacional sobre os limites da utilização das descobertas.

A bioética é uma ciência extremamente recente e imprecisa, sendo que a UNESCO criou um comitê para esse estudo em 1993.<sup>93</sup> Estados liberais, como os Estados Unidos da América e a Inglaterra, permitem abertamente a manipulação genética de embriões – permitindo-se escolher aqueles que não possuam os genes de certas doenças, entre outras aplicações. Na China, a genética é utilizada para evitar os embriões femininos, pois a cultura local privilegia a força masculina.

---

<sup>92</sup> BBC Brasil. **Pesquisa diz que ‘má sorte’ é causa da maioria dos tipos de câncer.** Disponível em: <<http://saude.ig.com.br/minhasaude/2015-01-02/pesquisa-diz-que-ma-sorte-e-causa-da-maioria-dos-tipos-de-cancer.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>93</sup> UNESCO. **International Bioethics Committee (IBC).** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Já os Estados democráticos como Alemanha, Áustria e Itália recusam-se a dar espaço para esse tipo de uso da ciência, seja pela crença religiosa, seja por existir um passado carregado de eugenia<sup>94</sup> – a antiga Alemanha nazista foi conhecida pela busca incessante da melhoria genética com o intuito de criar uma raça superior ao restante da população mundial.

A própria OIT já emitiu parecer a esse respeito, como pode-se acompanhar:

O rápido desenvolvimento da genética e das novas tecnologias afins facilitou a obtenção de informação sobre a condição genética. A notícia assinala que a prospecção genética tem implicações importantes para o local de trabalho, naqueles casos, por exemplo, nos quais os empregadores estejam interessados em excluir certas pessoas cuja condição genética mostra uma predisposição a desenvolver uma determinada enfermidade no futuro. A discriminação genética no local de trabalho foi provada e impugnada com êxito ante varios tribunais em todo o mundo.<sup>95</sup>

Sendo assim, é fácil concluir que o avanço genético interfere, diretamente, no ambiente de trabalho. Os empregadores buscam o máximo de lucro e extração da força laboral de seus empregados, ao passo que a possibilidade de escolher os mais capacitados *geneticamente* aparenta ser um curso natural.

Por outro lado, como muito ressaltado, fenótipo e genótipo são circunstâncias completamente diferentes. O fato de possuir determinado gene – não importando se revela uma característica boa ou ruim – não garante que a mesma se manifeste. Mapear a cor dos olhos de um futuro ser humano é distinto, cientificamente, de prever se o mesmo ser humano terá domínio completo do universo das ciências exatas – já que ter a capacidade genética, mas não ter um ambiente que possibilite essa ocorrência acaba por anular a incidência dos genes.

A experiência de um trabalhador, aliada ao seu interesse por determinado trabalho, sobrepõe-se ao puro mapa de suas células. Não é cabível, dentro do Direito

<sup>94</sup> GUYONNET, Emilie. **Ética e manipulação genética. Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=358>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>95</sup> OIT. **Informe Mundial de la OIT: la discriminación y la desigualdad en el Trabajo: la revista de la OIT**. Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_091707.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_091707.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

atual, imaginar a seleção de candidatos ao trabalho apenas por exames médicos avançados.

Se atualmente não há, pelo menos não em grande parte dos Estados, legislação acerca deste ponto, é possível encontrar respostas na legislação que se sobrepõe: os Direitos Humanos.

#### 4.3 A EUGENIA E O CONTRATO DE TRABALHO – EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO MÉDICA

O Direito do Trabalho teve origem com a Revolução Industrial, contudo as relações de trabalho sempre existiram. A necessidade de regular essas relações surgiu do próprio sistema capitalista, assim como das revoluções sociais. Augusto César Leite de Carvalho define que:

As condições adversas do trabalho humano que se percebiam no âmbito do emprego industrial exigiam um sistema de compensação jurídica que por zelo ou hipocrisia as legitimasse, atenuando o seu caráter espoliativo, além de demandarem uma construção teórico-filosófica que fizesse face à ideia, desde antes difundida entre os colbertistas, de que o industrial deveria assegurar aos seus trabalhadores apenas a remuneração que lhes garantisse a sobrevivência, pois do contrário não ocorreria a acumulação de riqueza tão cara ao mercantilismo.<sup>96</sup>

Se esse é um ramo do direito próprio para proteção dos trabalhadores, suas regras visam promover a venda da força de trabalho da forma mais justa possível em cada sociedade. Tal justiça não se resume apenas a regulamentar tempo de trabalho ou formas de pagamento, mas também sobre a segurança da saúde daquele.

Por força de disposição legal, no Direito brasileiro, o empregador precisa realizar exames admissionais, assim como periódicos, a fim de verificar se o

---

<sup>96</sup> CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho**. Aracaju: Evocati, 2011. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/compralivraria.wsp?tmp\\_codigo=474&tmp\\_topico=livraria](http://www.evocati.com.br/evocati/compralivraria.wsp?tmp_codigo=474&tmp_topico=livraria)>. Acesso em: 5 fev. 2018, p. 28.



trabalhador possui condições para exercer determinadas funções. É o que se extrai da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Da contratação à dispensa do trabalhador, as empresas são obrigadas a realizar uma série de exames médicos em seus empregados, para verificar o estado de saúde que apresentam e diagnosticar se há em algum tipo de doença, profissional ou não, ou qualquer quadro clínico que possa vir a desencadeá-las.

Esses exames integram o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e tem o caráter de prevenir e fazer diagnóstico precoce dos prejuízos à saúde relacionados ao trabalho e de constatar a existência de doenças profissionais ou danos irreversíveis a saúde do trabalhador. Havendo indicação de fatores desencadeantes de doenças, profissionais ou não, os serviços médicos que realizam os exames devem determinar às empresas à adoção de medidas cabíveis de controle de riscos no ambiente de trabalho e encaminhar o trabalhador para tratamento. Os exames relacionados às relações do trabalho são admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional.

A exigência de atestados admissionais e demissionais que revelam a capacidade de trabalho de uma pessoa para determinados tipos de atividade terá de passar por um estudo, a fim de conter a tendência que certamente se instalará na requisição de informações genéticas e na avaliação de dados sensíveis, reveladores de aspectos da personalidade e da intimidade da pessoa, bens jurídicos que devem ser tutelados não somente de maneira repressiva, mas preventiva.<sup>97</sup>

---

<sup>97</sup> NASSIF, Elaine Noronha. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Elaine\\_Nassif.pdf](http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Elaine_Nassif.pdf)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

A obrigação legal serve não apenas como um meio de esclarecer se o mesmo está apto a exercer a função (protegendo o empregado), mas também registrar a existência de doenças preexistentes, prevenindo a empresa de sofrer com alegações de males obtidos em decorrência do trabalho exercido por seus empregados.

No que tange à descrição do que deverá ser observado para determinar a aptidão ou inaptidão, dependerá de qual a função a ser exercida, não cabendo à Consolidação da Leis do Trabalho assim o determinar. Dessa forma, fica a cargo das normas regulamentadoras, com mais capacidade de alteração, orientar os empregadores a forma correta a proceder-se, além da própria atuação da Medicina do Trabalho em cada empresa.

Contudo, como já ressaltado, o exame tem a sua finalidade determinada. Sejam pré admissionais ou mesmo os que são realizados no decorrer da prestação de serviço, não é possível o desvio de motivação. Em suma, os resultados obtidos não podem servir de parâmetro para a recusa em aceitar o trabalhador, tampouco como justificativa para a sua demissão.

A existência da Medicina do Trabalho, assim como setores dentro das empresas que sejam responsáveis por acompanhar a saúde do trabalhador, deve-se a tratados internacionais; não se resume a realizar exames médicos, mas também a fornecer equipamentos de segurança e, sobretudo, evitar acidentes e diminuição de riscos provenientes do ambiente.<sup>98</sup>

De forma alguma é aceitável que se utilizem informações médicas, sem relação com a função, para determinar um processo seletivo. Em suma, a ocorrência desses casos pode ensejar, até mesmo, ações de reparação de danos, ainda que não exista uma relação contratual estabelecida entre as partes.

Diversas são as decisões punindo o empregador, quando comprovada a discriminação em decorrência de algum fato relativo a exame admissional. Cita-se, a seguir, dois exemplos, sendo um da esfera do Direito Público e outro do Direito Privado:

---

<sup>98</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 898 – 905.

ADMINISTRATIVO. Concurso público. Inadmissível a exclusão de candidato que, aprovado em fases precedentes, foi declarado inapto à função de agente de organização escolar mercê de doença grave, aparentemente curada e sem sinais de recidiva. Relatório médico subjetivo, que apenas salienta que no futuro poderá ter novos problemas de saúde. Comprovado, outrossim, que o candidato estava apto ao exercício das funções no momento do exame. Juízo de possibilidade que deverá ser aferido no curso do estágio probatório. Procedente a ação para declarar nulo ato que excluiu o autor do certame. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00256113920138260053 SP 0025611-39.2013.8.26.0053, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 08/06/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2015).

E também:

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. RECUSA DE CONTRATAÇÃO APÓS EXAME DE SANGUE ADMISSIONAL QUE APONTA ALTO ÍNDICE GLICÊMICO. A promessa de contratação frustrada atenta contra o princípio da boa-fé objetiva. Tal princípio traz ínsito um modelo de atitude, exigindo que as partes ajam de acordo com um padrão moral. E restando incontroversa a expectativa de contratação da reclamante, inclusive com abertura de conta-salário em Banco indicado pela empresa, e não comprovado pela reclamada que as condições de trabalho se mostrariam prejudiciais à saúde da reclamante, que sofre de diabetes, constitui-se o dever de indenizar. Recurso da reclamante provido. (TRT-4 - RO: 00007718520135040292 RS 0000771-85.2013.5.04.0292, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO. Data de Julgamento: 21/05/2014, 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul).

A conduta é semelhante para um empregado já presente nos quadros da empresa. O fato de o empregado ter desenvolvido alguma doença, se essa não causar riscos para o mesmo ao cumprir suas obrigações trabalhistas, não cabe motivação para a dispensa sob este argumento.

Por esse motivo se reforça a afirmação de que os exames médicos servem como forma de proteção ao trabalhador, não um método de exclusão e discriminação. Ao se admitir a necessidade de verificar a aptidão física do trabalhador, deverá ser unicamente com o intuito de verificar se a saúde dele não será agravada ou, em alguns casos, verificar se determinada característica não impossibilitará completamente o exercício da função – sendo assim, dentro do contexto da função.

Não se justifica, de qualquer forma, a busca pelo trabalhador com maior capacidade física. Os exames servem meramente como atestado de boa saúde, não como um fator de distinção entre candidatos.

Essa discussão é extremamente atual. Nos julgados anteriormente expostos nota-se a discriminação já existente na sociedade brasileira. Outro exemplo, em larga escala, ocorreu na década de 1970, nos Estados Unidos da América. No auge da segregação dos negros, empregadores exigiam da população negra exames de anemia falciforme – tendo em vista pesquisas que indicam uma maior incidência da doença na população negra.<sup>99</sup> Quando os resultados dos exames eram positivos, essa parcela social era impedida de trabalhar, ainda que possuísse perfeita adequação e condições de exercerem a função.<sup>100</sup>

Dessa maneira, é salutar compreender de que forma a capacidade de mapeamento genético pode ser inserida no ambiente de trabalho, assim como se há riscos para o direito individual diante do seu uso indiscriminado.

O Direito Trabalhista ainda não abarca normas que regulamentem a utilização dessa tecnologia. A lei, por vezes, costuma caminhar em passos mais lentos que as transformações observadas na sociedade. Contudo, pelos exemplos apresentados e teor das pesquisas, não é possível ter essas relações desprovidas de ordenação.

Não há dúvidas de que o Direito é um conjunto de normas e, as relações não se subordinam apenas a um conjunto específico. O Direito do Trabalho é uma lei infraconstitucional e, por consequência, submete-se à Constituição de 1988.

---

<sup>99</sup>GUEDES, Cristiano; DINIZ, Débora. **Informação genética na mídia impressa: a anemia falciforme em questão.** Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000400026&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)

81232006000400026&lng=pt&nrm=iso&userID=-2>. Acesso em: 15 jan. 2018.

<sup>100</sup> GATTÁS, Gilka Jorge Figaro; SEGRE, Marco; FILHO, Victor Wunsch. **Genética, biologia molecular e ética:** as relações de trabalho e saúde. Ciênc. saúde coletiva v.7 n.1. São Paulo, 2002.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n1/a14v07n1.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

É preciso analisar, até que ponto a genética se desenvolveu e, posteriormente, buscará recursos normativos que possam suprir lacunas normativas existentes, visto a não possibilidade de legislar na mesma intensidade do dinamismo da sociedade.

#### 4.4 O DIREITO DE NÃO SABER – DIGNIDADE HUMANA – DIREITOS HUMANOS

A atual Constituição brasileira, assim como tantas outras espalhadas pelo mundo, consagra o princípio da dignidade humana como norteadora do seu ordenamento jurídico. Em outros termos, a legislação esclarece que qualquer decisão, norma ou comportamento tem de estar voltado e consoante à ideia de proteção do ser humano.

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A despeito de todas as suas diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais.<sup>101</sup>

O ser humano deve, acima de tudo, ser respeitado em sua integridade física e mental. Sérgio Ferraz afirma ainda que cabe ao Estado zelar pela liberdade e integração social, isto é, o direito de viver e se desenvolver socialmente<sup>102</sup>.

É preciso que o Estado garanta que seus cidadãos possam desenvolver-se de maneira plena e igualitária. É o que se entende dos ensinamentos de Fernando Barcellos de Almeida sobre a extensão dos direitos fundamentais, ao analisar a estrutura da Constituição de 1988, ao classificar a dignidade da pessoa humana dentro do sistema constitucional em níveis, normas, princípios e subprincípios e regras: “Em nível I, no seu preâmbulo, a Constituição faz menção ao Estado

<sup>101</sup> ANDRADE, André Gustavo Correa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em 15 jan. 2018.

<sup>102</sup> FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma Introdução**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 79.

Democrático de Direito como forma de garantir os exercícios dos direitos sociais e individuais”.<sup>103</sup>

No art. 1º., incisos I e II e no artigo 170, caput, a incumbência da ordem econômica teve por encargo assegurar a todas as pessoas uma existência digna. No artigo 226, §7º, foi dado ênfase à família, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana.

O autor afirma ainda que, em nível II,

o artigo 3º, inc.III e o artigo 23, inc.X, apresentado como “dos objetivos fundamentais”, é o responsável pela afirmação da “exterminação da pobreza e das desigualdades sociais”. No nível III, a Carta Magna traz, em seu artigo 6º o mínimo que cada indivíduo necessita: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.<sup>104</sup>

Também se poderia citar a questão da própria Constituição de 1988 ao considerar qualquer tipo de discriminação como não aceito na sociedade. Este princípio decorre, diretamente, da ideia de igualdade de direitos que se insere no princípio da dignidade humana. Contudo, ainda assim, repete-se no Ordenamento Constitucional a posição clara contra a segregação de qualquer porte.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Os direitos humanos tomaram forma a partir das grandes revoluções do século 19, sendo inspirada, principalmente, na Revolução Francesa de 1789. Naquele

---

<sup>103</sup> ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fábris, 1996.

<sup>104</sup>ALMEIDA, 1996.

momento de distanciamento do poder absolutista, em que o povo não tinha quaisquer direitos, fez-se necessário uma alteração social que reivindicasse o direito de existir e ser livre. No lema ‘liberdade, igualdade e fraternidade’ mostram-se os primeiros direitos humanos – e, de fato, hoje são entendidos como direitos de primeira geração.

A Carta de Direitos do Homem publicada em 1948<sup>105</sup> exclama, logo em seu primeiro artigo, a liberdade do homem e a igualdade que deverá prevalecer entre eles.

Ela é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva internacionalização dos direitos humanos. Meio século após o término da 2ª Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais. Entre 1945 e 1998, outras 114 convenções foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.<sup>106</sup>

Contudo, com o decorrer do desenvolvimento social, não apenas estes ficaram consagrados como direitos ‘inerentes’, mas outros foram integrados ao texto. Um dos exemplos é o direito ao trabalho digno:

#### Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

---

<sup>105</sup> ONU. Declaração Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>106</sup> COMPARATO, 2003, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. tir. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. In: As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 12 fev. 2018.

O mesmo texto que trazia a igualdade entre todos, também deixava claro que no ambiente de trabalho o mesmo deveria ser respeitado por todos. Todo homem tem direito a exercer sua profissão livremente, assim como de que seja justa a seleção que o envolve, inexistindo quaisquer pressupostos discriminatórios que diminuam a possibilidade de trabalhar.

Retornando ao contexto da eugenia nas relações de trabalho, verifica-se que em 1948 já existia a ideia de não discriminação do trabalhador – lembrando que a descoberta do DNA deu-se apenas cinco anos antes.<sup>107</sup> Muito embora nem todos os Estados tenham se tornado signatários deste ordenamento, os principais o fizeram, o que representa uma grande importância, considerando que são os mesmos que detêm maior capacidade científica e de capital.

O que se ressalta é que, embora a Constituição de 1988 tutele a proteção do cidadão – e, por extensão, do trabalhador – os Direitos Humanos aparecem como alicerce para maior proteção.

Ainda que grande parte dos Estados não possui legislação específica para os casos de utilização de informação genética – ou, como no Brasil, tratem-na de forma superficial - a Declaração de Direitos do Homem já basta para dirimir e limitar abusos. Como Estados que já se manifestaram a respeito, pode-se citar:

Diversos Estados-Membros da UE introduziram legislação que proíbe a discriminação genética (França, Suécia, Finlândia e Dinamarca). Outros proibiram ou restringiram a recolha de dados genéticos dos empregados sem o seu explícito consentimento (Áustria, Países Baixos, Luxemburgo, Grécia e Itália), reconhecendo e garantindo assim o direito das pessoas à privacidade. Nos Estados Unidos, no dia 17 de Fevereiro de 2005 o Senado aprovou unanimemente a proposta S. 306, a Lei sobre Não Discriminação da Informação Genética de 2005, que proíbe a utilização indevida da informação genética no emprego e nos seguros de saúde.<sup>108</sup>

<sup>107</sup> ONU. **Declaração das Nações Unidas**. disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/declaracao-das-nacoes-unidas-1942.html>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>108</sup> OIT. **Igualdade no Trabalho: Enfrentar os desafios**. OIT. Disponível em:

<[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade\\_07.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade_07.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2018.



Através dos artigos citados é possível compreender, claramente, que não cabe a utilização de mapeamento genético para selecionar trabalhadores por ser uma prática discriminatória. No caso do Brasil, além de ser signatário dessa Declaração de Direitos, ainda reforçou em sua Constituição de 1988 a necessidade de se buscar a igualdade e o respeito pela dignidade do homem e trabalhador.

Contudo, os direitos humanos, assim como qualquer outra norma, também se ajustaram às mudanças sociais. A partir do momento em que o lema francês tornou-se a primeira faceta dos direitos do homem, outros momentos históricos sucederam-no e, paulatinamente, foram acrescentados outros direitos.

Ademais, além de internacionalizar os direitos ali contidos, a Declaração também teve a função de conjugar, harmonizar ou conciliar as gerações de direitos civis e políticos (primeira geração de direitos) aos direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração), equalizando, desta forma, o discurso liberal e o discurso social defensores da cidadania, atando o valor da liberdade ao da igualdade, dicotomia que até então não se cria pudesse ser ultrapassada.<sup>109</sup>

A UNESCO, em sua conferência geral de 1997, colocou em votação a Declaração Universal Sobre o Genoma Humano, sendo esta aceita e, posteriormente, integrada ao rol de Direitos Humanos. Para exemplificar a importância, analisa-se os dois primeiros artigos do tratado:

Artigo 1º.

O genoma humano tem subjacente a unidade fundamental de todos os membros da família humana, bem como o reconhecimento da sua inerente dignidade e diversidade. Em sentido simbólico, constitui o património da Humanidade.

Artigo 2º.

a) Todas as pessoas têm direito ao respeito da sua dignidade e dos seus direitos, independentemente das respectivas características genéticas.

---

<sup>109</sup> NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

b) Essa dignidade impõe que os indivíduos não sejam reduzidos às suas características genéticas e que se respeite o carácter único de cada um e a sua diversidade.

Por intermédio da UNESCO se reconheceu a importância da pesquisa genética em benefício do ser humano, permitindo o tratamento de doenças e prevenção de tantas outras. Concomitantemente, observou-se a importância de refrear qualquer movimentação de práticas discriminatórias. A ciência deve servir para benefício do homem, não para a sua segregação.

Em contexto geral, ao tratar o genoma como um patrimônio, deu-se a possibilidade de protegê-lo. O genoma é uma informação genética do homem e, como informação, não pode estar exposta sem a sua autorização. A justificação para a não possibilidade de exposição dessas informações é extremamente clara no segundo artigo: o ser humano não pode ser reduzido a características genéticas.

A própria Organização Internacional do Trabalho já expressou sua opinião a esse respeito ao afirmar que:

Levantam a questão importante de onde estabelecer a linha entre o controle do empregador sobre a vida do seu empregado e a liberdade individual de se levar a vida de acordo com a escolha pessoal.<sup>110</sup>

Em relatório publicado em 2007, a Organização Internacional do Trabalho apresentou alguns casos emblemáticos referentes ao uso de informações genéticas.

Na Alemanha há obrigatoriedade de os professores e funcionários públicos realizarem exame médico previamente à obtenção de trabalho permanente. Uma jovem professora foi examinada pelo médico de medicina do trabalho e veio a saber

---

<sup>110</sup> OIT. BBC. **Genética causa discriminação no trabalho, diz OIT. BBC.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070510\\_fumooit\\_pu.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070510_fumooit_pu.shtml)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

que se encontrava com perfeita saúde. No entanto, ao responder as perguntas do médico sobre o histórico clínico de sua família, declarou a existência da doença de Huntington (seu pai era portador) e recusou-se à realização de testes genéticos. Como consequência, foi-lhe negado pelas autoridade um emprego permanente na função pública alemã com base no seu relatório médico. O caso foi para discussão judicial e a professora foi vencedora na ação. Tribunal Administrativo de Darmstadt, Hessen, Alemanha, em 2004.

Nos Estados Unidos da América, em 2001, um trabalhador foi ao médico da empresa com a sua mulher para realizar um exame obrigatório. A sua mulher, que é enfermeira, ficou desconfiada quando o médico extraiu sete frascos de sangue durante o exame ao pulso do trabalhador. Dessa forma, foi revelada a verificação secreta dos seus trabalhadores da BNSF em testes dissimulados para um marcador genético relacionado à síndrome do túnel do carpo. Foi intentada uma injunção no tribunal federal, alegando que os testes eram ilegais ao abrigo da Lei dos Americanos com Deficiência (ADA), pois não estavam relacionados com a função nem eram justificados por qualquer necessidade relativa ao exercício da atividade, evidenciando discriminação baseada em uma deficiência. EEOC e a BNSF chegaram a um acordo em que a EEOC obteve tudo o que pretendia. Estados Unidos: Comissão para a Igualdade de Oportunidades no Emprego, 2001.

No ano de 2000, o Governo de Hong Kong, China, negou um emprego a uma pessoa simplesmente pelo fato de seus pais sofrerem de esquizofrenia. Uma investigação desenvolvida pela Comissão para a Igualdade de Oportunidades revelou a ligação com a história clínica da respectiva família com a consequente discriminação genética. O trabalhador obteve uma indenização por danos, atribuída pelo Tribunal do Distrito de Hong Kong, em decorrência de recusa de emprego sem uma razão clara.<sup>111</sup>

Daí se conclui que, mais uma vez, parece evidente a impossibilidade de o empregador possuir informações de seus empregados dessa relevância, pois não há justificativa que afaste os direitos do trabalhador. Nem mesmo poder-se-ia pensar em

---

<sup>111</sup> OIT. **Igualdade no Trabalho: Enfrentar os desafios.** OIT. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade\\_07.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade_07.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2018.

simples mapeamento, na suposição de que se gene revelasse anormalidade, seria útil ao empregado. O fato de se ter acesso a informações avançadas de um empregado não obriga o pessoa a querer ter o conhecimento dessa informação genética.

O princípio da dignidade humana protege o direito da pessoa em não ter informações violadas, assim como a inexistência de obrigação em tomar conhecimento de quaisquer que sejam as características de seu genoma. Se a pessoa tem o direito de não saber, não é legalmente admissível que o seu empregador exija essas informações.

A intimidade do trabalhador é protegida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º., inciso X, ao não apenas protege o trabalhador, mas todo cidadão. Se originalmente não foi elencado, ou mesmo regulamentado dentro da Consolidação das Leis do Trabalho disposições acerca da intimidade do trabalhador, em nada impede que a legislação venha a suprir essas necessidades, a partir de 1995, começaram a ser editadas leis no Brasil para tutelar a privacidade do trabalhador.

A Lei nº. 9.029/95 proibiu a investigação sobre a esterilização ou gravidez da empregada, tanto na fase de admissão como no curso da relação de emprego. Posteriormente, no mesmo sentido, a Lei nº. 9.799, de maio de 1999, introduziu na CLT os itens III, IV e V do art. 373-A, proibindo o empregador ou seus prepostos de realizar revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Quanto à igualdade entre homens e mulheres, Alice Monteiro de Barros assevera que:

No Capítulo III, alusivo ao trabalho da mulher, entendemos que ele também se aplica aos homens, tendo-se em vista o disposto no art. 5º, i, da Constituição, que considera homens e mulheres iguais em direitos e deveres e também pelo fato de que o fundamento da proibição desta revista é a preservação da dignidade do ser humano em geral. [...] a Lei nº. 10.224, de maio de 2001, que tipificou o assédio sexual como crime. Ela protege a intimidade e a liberdade das pessoas.<sup>112</sup>

---

<sup>112</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Regulamentação das relações de trabalho e a privacidade do trabalhador**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125408/Rev17Art16.pdf/3521e37b-f81b-4d6c-a38d-08eda2dc17f1>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

Ainda que não haja legislação específica sobre a intimidade no que se refere ao genoma no ambiente de trabalho, é perfeitamente possível realizar a equiparação aos casos já citados. Basta a compreensão de que a informação, a privacidade propriamente dita, não é de domínio público e não pode ser utilizada em malefício do homem. Ana Paula Myszczyk e Jussara Maria de Leal de Meirelles expõem que:

Na verdade, a privacidade e intimidade dos empregados não podem ser devassadas arbitrariamente, podendo o empregador solicitar informação genética em casos excepcionais, quando demonstrada a necessidade e relevância de avaliar aptidão quanto à execução do contrato de trabalho e, sobretudo, quando manifestar, de forma inequívoca e sem margem para dúvida, que o recurso aos testes genéticos será a única via capaz de assegurar o direito à saúde do trabalhador.<sup>113</sup>

Em síntese, o direito do ser humano de querer não saber se tem ou não determinada patologia ou de não ter suas informações genéticas violadas, seja no mercado de trabalho ou fora dele, é protegido pelo direito à dignidade da pessoa. Vários casos foram relatados sobre o tema, ficando claro que em foro judicial o tema do respeito às informações genéticas vem sendo mantido.

#### 4.5 A EUGENIA COMO FORMA DE CONTROLE – MECANISMOS QUE DÃO APORTE

Antes de se comentar sobre o que motivou um olhar mais aprofundado sobre o tema, é necessário contextualizar historicamente a conceituação de eugenia através dos tempos, apesar de tal tema não merecer justificativas. No entanto, ao menos

---

<sup>113</sup> MYSYCZYK, Ana Paula; MEIRELLES, Jussara Maria de Leal de. Testes genéticos, eugenia e contrato de trabalho: análise à luz da declaração universal dos direitos humanos e do genoma humano e da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://WWW.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/são\\_paulo/1964.pdf](http://WWW.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/são_paulo/1964.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

aponta algumas razões para esclarecer porque a prática da eugenia ainda persiste arraigada em diversas culturas e setores sociais, ainda que de forma velada.

A eugenia foi defendida por Platão em “A República”<sup>114</sup>, como forma de melhorar os seres humanos; o conceito foi evoluindo através dos tempos, tomando contornos de ciência, reforçando a segregação como metodologia para se atingir a “perfeição”: o humano sem falhas em sua concepção ou a partir de sua concepção. Segregando-se seres humanos como se separa joio do trigo, diversas culturas e civilizações absorveram esta filosofia como forma de “depurar” a existência humana.

Sócrates — Certo. Agora, a quem e o que dá a arte que chamamos de justiça?

Polemarco — De acordo com o que afirmamos anteriormente, ela dá benefícios aos amigos e prejuízo aos inimigos.

Sócrates — Logo, o que Simônides entende ser justiça é ajudar os amigos e prejudicar os inimigos?...<sup>115</sup>

Nesse pequeno trecho do diálogo entre Sócrates e Polemarco identifica-se de que modo se pode induzir o pensamento de uma coletividade na interpretação do que é ou não justo no seio de uma organização social. Em 1623, Tommaso Campanella (1598- 1639), em seu livro *Cidade do Sol*, já advogava que a procriação devia limitar-se às elites.

Acredita-se que foi dessa forma que Francis Galton (1822-1911) defendia em 1883 a aplicação da teoria de Darwin de ‘seleção natural’ aos seres humanos, propondo casamentos ‘arranjados’ para deste modo proporcionar uma descendência mais enriquecida geneticamente, o que significava para o filósofo, uma evolução no desenvolvimento da humanidade evitando ‘falhas’, fossem elas físicas ou emocionais.

---

<sup>114</sup> Trecho da argumentação de Sócrates a propósito da Justiça, do que é ser justo e correto em seu diálogo com Polemarco, justificando assim a seleção entre os homens.

<sup>115</sup> PLATÃO. **A República**. Disponível em: <<http://br.librosintinta.in/a-republica-platão-pdf.html>> . Acesso em: 15 mar. 2018.

O cientista, explorador e antropólogo inglês, era primo de Darwin cuja teoria serviu de base para sua argumentação a favor da eugenia como uma forma de aumentar a proporção de pessoas com patrimônio genético acima da média, como defende em seu livro *Hereditary Genius* (1869) traduzido para o português como *Francis Galton: Eugenia e Hereditariedade*<sup>116</sup> em artigo de Valdeir Del Cont.

A difusão e propagação dessas ideias, em que se defende uma suposta superioridade, acabou por tomar o formato de lei em trinta estados estadunidenses até os meados do século XX, chegando mesmo a ser vigorosamente apoiada pelo então presidente Theodore Roosevelt (1858- 1919).

Em 1890 a teoria eugenista ganha o contorno de ciência pelas mãos de Karl Pearson (1857-1936), a partir da criação da biometria, com a qual tentava fundamentar a ideia de supremacia racial e de classe.

A partir do final da Segunda Guerra Mundial foram julgados no Tribunal de Nuremberg os nazistas acusados de esterilizar cerca de 146 mil judeus e exterminar aproximadamente 6 milhões deles, episódio conhecido com o Holocausto.

Sem dúvida alguma, o conceito de eugenia contribuiu negativamente em diversos momentos da história da humanidade para justificar crimes contra os Direitos Humanos. Todas as Constituições modernas, sob a bandeira de “melhoramento do ser humano”, em nome da qual se cometeu os mais hediondos crimes contra a própria humanidade, com o ‘empoderamento’ outorgado pela ciência de laboratório, que permite criar vidas, decidir o gênero, cor dos olhos , e grau de inteligência dos bebês em gestação.

Com o poder de manipular atos, pensamentos e ideologias na mão de poucos, a propagação desses ideais de eugenia parece ganhar impulso velado por normas internas corporativas, manual de comportamento do empregado ou mesmo perfil

---

<sup>116</sup> DEL CONT, Valdeir. *Francis Galton: eugenia e hereditariedade*. *Scientiæ studia*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v6n2/04>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

desejado nas descrições de cargos a buscar candidatos no mercado de trabalho. Todas essas formas respaldadas pela psicologia através dos Departamentos de Recursos Humanos, onde acontecem as seleções dos candidatos. E, se não correspondem ao “perfil” idealizado pela empresa, são eliminados já ali, sem ficar muito claro o motivo, já que não há transparência desses critérios para o público externo, mesmo que o candidato esteja habilitado a concorrer a uma vaga de emprego, pois pode ser preterido por razões não muito claras. Cabe aqui a sugestão de uma investigação mais aprofundada por parte do Direito e Ciências correlatas no sentido de identificar e, se necessário padronizar, com o objetivo de evitar atitudes discriminatórias encobertas.

#### 4.6 A ÉTICA EMPRESARIAL E O COMBATE À EUGENIA E TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO: POR UMA EDUCAÇÃO AMPLA E INCLUSIVA EM CONTRAPONTO À TEORIA DA EUGENIA

A contemporaneidade leva as pessoas a considerar a ciência e a tecnologia como aportes indispensáveis ao desenvolvimento humano; para se estar socialmente “incluso”, deve-se estar fatalmente inserido no chamado ‘mundo virtual’ em todas as áreas de sua existência.

O mundo está nas eras da informação e da comunicação, mesmo que o efeito negativo do uso excessivo desse instrumental ainda não seja devidamente estudado e levado em conta. O que séculos atrás seria resultado de uma ‘seleção natural’ pode nos dias atuais ser traduzido para ‘*abismo social*’ ou ‘*diferença de classe*’; mais uma vez dividindo o planeta entre ‘privilegiados’ e o que se convencionou chamar de ‘povo invisível’, ou seja aquele que vive à margem das decisões que envolvem todo e qualquer cidadão, como previsto na Constituição de 1988.

Eclodem conflitos cada vez mais difíceis de ser contornados; há uma produção científica robusta nas mais diversas áreas de atuação, na tentativa de compreender esse fenômeno e apontar prováveis soluções para que se atinja o desejado equilíbrio.



No entanto, todos os dias as pessoas percebem a realidade das distâncias cada vez maiores entre os que têm e os que não têm recursos em todo o planeta. A questão da água, por exemplo, é considerada gravíssima por tratar-se de um bem comum; entretanto, não é bem alcançável para centenas de milhões de pessoas, segundo relatório divulgado no dia 22 de março pela Organização Internacional *Water Aid*, dia mundial da água.

Corre-se o risco de novos genocídios e, por se tratar de sobrevivência, ter-se-á que considerar a eugenia como instinto inerente aos seres vivos tal qual o instinto de sobrevivência? Essa é uma forma de se admitir e justificar a eugenia entre os seres humanos. Mas esse atos não podem e não devem redimir os seres humanos e muito menos ser omitidos da responsabilidade civil e empresarial que a todos permeia.

Quando se pensa em combater preconceitos e discriminação é natural debruçar-se diante do tema eugenia e reconhecer-se erros ao definir os seres humanos sob essa ótica, que destaca quem já nasce em classe social elevada e possui características determinadas tanto genéticas quanto socioeconômicas.

A única forma de combater esse modo de pensar é considerar a biodiversidade e a diversidade humana como um patrimônio genético comum a toda humanidade, sua real riqueza. Somente a educação cada vez mais inclusiva, a convivência e o acesso direto entre os variados segmentos sociais é que permitirá a verdadeira evolução, o verdadeiro sentido de melhoria tão defendido pelos defensores da própria eugenia.

Somente a promoção do diálogo respeitoso entre os diferentes grupos sociais poderá propiciar a sonhada evolução da humanidade. Afinal, de que adianta a evolução tecnológica em patamares jamais sonhados, se esse fato não servir para ao menos as pessoas refletirem sobre essa longa caminhada, sobre as descobertas científicas e sobre a filosofia.

A quem e a que se destina? Essa é a pergunta que cabe fazer quando se reflete sobre maneiras de praticar eugenia de modo sutil e que pareça que “está tudo correto” ou ao menos “dentro da lei”. Para que a lei seja de fato “igual para todos” é preciso

que não haja quaisquer privilégios para pessoas ou grupos, que não haja exceção, mas sim a regra que levará todos à verdadeira Justiça que se considera igualitária por princípio.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A tutela dos direitos sociais, sobretudo dos direitos da personalidade estão salvaguardados com a promulgação da Constituição de 1988. Referido Diploma Legal representa um avanço no tema de proteção da personalidade humana, por reconhecer a dignidade do ser humano como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e por prever entre os direitos fundamentais os direitos da personalidade.

A dignidade humana prevista no art. 1º., inciso III, da Constituição de 1988, inaugura uma compreensão expansiva quanto ao direito de personalidade. Assim, é possível analisá-la como uma coluna do Estado de Direito, por se tratar de um valor e princípio maior que serve de diretriz para as demais legislações infraconstitucionais e/ou atos realizados. Por atos realizados e legislações infraconstitucionais entende-se, a título de exemplo, as relações interpessoais, especificamente as laborais, bem como o próprio Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamentam as atividades entre particulares e relação de trabalho e emprego. A necessidade de regulamentação por intermédio da legislação origina-se com o intuito de gerar maior segurança jurídica e previsibilidade aos atos e fatos por elas tutelados.

Dessa maneira, uma legislação que verse sobre a tutela dos direitos fundamentais e, por conseguinte, dos direitos da personalidade, impulsiona o reconhecimento dos direitos inerentes a cada indivíduo, bem como a possibilidade de buscar o Poder Judiciário para resolução de pretensões que eventualmente possam atentar contra a dignidade do ser humano.

Diante da pertinência temática que envolve a eugenia e direitos da personalidade, a presente pesquisa buscou analisar as questões que perpassam por ela de modo a traçar um paralelo entre as transformações sociais oriundas da biotecnologia e a legislação que versa sobre a matéria, de modo a compreender em que medida as regulamentações legais e/ou posições jurisprudenciais são efetivas no tocante ao uso da eugenia como meio de seleção de seres humanos.

Mencionar a seleção de seres humanos não é tratar tão somente da questão ligada à ciência, mas, sobretudo de uma concepção ideológica vinculada e comprometida com a finalidade; ou seja, esse método seletivo tende a tratar o indivíduo como meio para alcançar uma finalidade pretendida, de modo que, ao se alcançar um ser perfeito, dentro das expectativas, diminuir-se-ão os riscos inerentes à vida; ainda, a questão da eugenia possibilitaria a escolha genética dos seres ao patamar de serem formados com aptidões tais, que seriam capazes de atingir finalidades com maior eficiência e excelência.

Por intermédio do método de eugenia também se pode alcançar benefícios sociais como, por exemplo, a previsibilidade de doenças que poderiam ser evitadas ou superadas. Contudo, a pesquisa não se foca nos benefícios e/ou malefícios da eugenia, mas quanto ao uso apropriado ou inapropriado da biotecnologia e dos avanços da ciência e medicina e seus reflexos na sociedade, sobretudo nas relações interpessoais.

A pesquisa percorre pela via das relações laborais e seus critérios de seleção de candidatos para postos de trabalho, bem como formas de tratamento e enquadramento funcional. Assim, como a regra prescreve que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de trabalho, a sua posição é fragilizada pela própria necessidade de subsistência, bem como pela hierarquia e sobreposição do empregador.

A pesquisa científica trouxe importantes avanços para a população mundial, seja na identificação de novos métodos de tratamento e soluções para as doenças existentes, seja no avanço em setores de prevenção. A partir da década de 1950, com

o início das pesquisas sobre o Ácido Desoxirribonucleio, apontou-se um novo horizonte, gerando a expectativa de oferecer às pessoas a possibilidade de tratamento antes mesmo que as doenças se manifestem.

Contudo, a evolução também ocorre em relação a destinação que se dá aos resultados obtidos. Se por um lado a descoberta dos genes que podem ocasionar doenças graves são uma chance maior de vitória na luta pela saúde, por outro esses dados podem ser utilizados como forma de segregação social no mercado de trabalho

O ambiente de trabalho sempre se mostrou importante espelho social. As relações de trabalho demonstram os setores sociais mais fragilizados, sobretudo as condições de suprema força dos empregadores.

A avaliação da capacidade e da aptidão para as vagas de trabalho por diversas vezes são preteridas em razão de raça, gênero, idade e tantos outros fatores que nada guardam relação com o trabalho.

Com o vislumbre de poder selecionar o candidato através da capacidade de sua genética – não apenas analisando se o empregado tem riscos de desenvolver alguma doença grave, mas também verificando características da personalidade do indivíduo – emerge a necessidade do Direito regular as possibilidades desse uso.

Resta claro que a ciência aponta que o Acido Desoxirribonucleio indica as possibilidades, mas não as restringem. Similarmente, o ambiente em que o ser se desenvolve tem a capacidade de determinar a personalidade, negando a visão de que seres humanos sejam puramente robôs programados por sua genética.

Em contrapartida, ainda que não existam leis que liguem o trabalho à genética, o conglomerado normativo fornece devida proteção ao trabalhador. Os Direitos Humanos, seja na carta inicial ou mesmo em sua declaração acerca dos genomas humanos, deixa claro que não é aceitável a discriminação genética – eugenia.

A Constituição de 1988 e a Lei de Biossegurança concomitantemente garantem que as informações de saúde do trabalhador o pertencem. Difere a necessidade de verificar se existe aptidão para exercer determinado cargo do uso da seleção dos 'mais

capacitados'. A intimidade e a dignidade do trabalhador devem ser respeitadas, sendo impensável qualquer medida que vise o coagir a expor suas informações.

Ainda que existam leis que possam regular essas relações, é preciso iniciar o processo legislativo de regulamentação direta sobre o uso da genética e prevenir a prática da eugenia dentro das relações de trabalho. O trabalhador é a parte vulnerável da relação, já sendo exigido em seu máximo para benefício do empregador, sendo inaceitável admitir que até mesmo a sua herança genética faça parte da balança na busca de seu sustento.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. **Código de Nuremberg. Tribunal Internacional de Nuremberg de 1947**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/nuremcod.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.
- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fábris, 1996.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANDRADE, André Gustavo Correa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <[http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em 15 jan. 2018.
- AZEVEDO, David Teixeira de. **Breve reflexão sobre os aspectos filosóficos da experiência com o genoma humano**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, vol. 97, 2002, p. 501. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67560/70170>>. Acesso em: 4 abr. 2018
- BARRETO, Vicente de Paulo. **Bioética, biodireito e direitos humanos**. Revista Ethica, v. 5, no. 1, 1998. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas\\_textos/v\\_barreto.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/v_barreto.html)>. Acesso em: 29 mar. 2018.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2013.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Regulamentação das relações de trabalho e a privacidade do trabalhador**. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125408/Rev17Art16.pdf/3521e37b-f81b-4d6c-a38d-08eda2dc17f1>>. Acesso em 14 jan. 2018.
- BBC Brasil. **Pesquisa diz que ‘má sorte’ é causa da maioria dos tipos de câncer**. Disponível em: <<http://saude.ig.com.br/minhasaude/2015-01-02/pesquisa-diz-que-ma-sorte-e-causa-da-maioria-dos-tipos-de-cancer.html>>. Acesso em 10 fev. 2018.
- BELLINO, Francesco. **Fundamentos da Bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais**. Trad. Nelson Souza Canabarro. Bauru: EDUSC, 1997.
- BERGEL, Salvador Dario. **Los derechos humanos entre la bioética y la genética**. Acta Bioethica 2002; año VIII, n° 2, p. 323. Disponível em: <<http://www.scielo.cl/pdf/abioeth/v8n2/art11.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONALUME NETO, Ricardo. **Genética é destino: os problemas éticos que os exames podem trazer.** Disponível em: <<http://super.abril.com.br/tecnologia/genetica-e-destino-os-problemas-eticos-que-os-exames-podem-trazer>>. Acesso em 15 fev. 2018.

BORGES, Ana Manuela. **Os limites da disponibilidade das informações genéticas no contrato de trabalho: Uma breve análise jurídica.** Revista Direito UNIFACS. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3509/2509>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei 4610, de 1998.** Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralimagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4610&intAnoProp=1998&intParteProp=1#](http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralimagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=4610&intAnoProp=1998&intParteProp=1#/)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2018.

CABELLO, Giselda. **Genoma Humano.** Disponível em: <<http://www.ghente.org/ciencia/genoma/>>. Acesso em 20 mar. 2018.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do Trabalho.** Aracaju: Evocati, 2011. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/compralivraria.wsp?tmp\\_codigo=474&tmp\\_topico=livraria](http://www.evocati.com.br/evocati/compralivraria.wsp?tmp_codigo=474&tmp_topico=livraria)>. Acesso em 05 fev. 2018.

CASABONA, Carlos M. Romeo. **Do Gene ao Direito:** sobre as implicações jurídicas do conhecimento e intervenção no genoma humano. Curitiba: Juruá, 1999.

CLOTET, Joaquim. **Bioética como ética aplicada y genética.** Perspectivas Bioéticas de las Américas, ano 2, nº 1, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humano.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientiæ studia*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 201-218, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v6n2/04>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 8. ed., São Paulo: LTR, 2009.

ECHTERHOFF, Gisele. **Direto à Privacidade dos Dados Genéticos**. Curitiba: Juruá, 2010.

FINLÂNDIA. **Declaração de Helsinki de 1964**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/helsin1.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulações biológicas e princípios constitucionais: uma Introdução**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

FRAGA, Ivana de Oliveira. **Violação a identidade, intimidade, ineditismo genético, como afronta aos direitos da personalidade do indivíduo**. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao\\_paulo/2480.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2480.pdf)>. Acesso em 12 mar. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. V. I. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GALTON, J. Francis. **Inquiries into human faculty and its development**, 1883. Disponível em: <<http://galton.org/books/human-faculty/text/human-faculty.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GARCIA, Maria. **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

GATTÁS, Gilka Jorge Figaro; SEGRE, Marco; FILHO, Victor Wunsch. **Genética, biologia molecular e ética: as relações de trabalho e saúde**. Ciênc. saúde coletiva v.7 n.1 São Paulo, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v7n1/a14v07n1.pdf> >. Acesso em: 06 fev. 2018.

GOLDIM, José Roberto. **Projeto Genoma Humano**. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/genoma.htm>>. Acesso em 15 mar. 2018.

GUEDES, Cristiano; DINIZ, Débora. **Informação genética na mídia impressa: a anemia falciforme em questão**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232006000400026&lng=pt&nrm=iso&userID=-2](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000400026&lng=pt&nrm=iso&userID=-2)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GUERRA, Andréa Trevas Maciel. **Do holocausto nazista à nova eugenia no século XXI**. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252006000100002](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000100002)>. Acesso em: 16 de jan. 2018.

GUTIÉRREZ, Graciela N. Messina de Estrella. **Bioderecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.



GUYONNET, Emilie. **Ética e manipulação genética. Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=358>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

HAINZENREDER JUNIOR, Eugênio. **Direito à privacidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

HONNEFELDER, Ludger. **Genética humana e dignidade do homem. Ética e Genética**. V. 78. Porto Alegre: EDIPUCRS.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da discriminação nas relações do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **Ética, mapeamento de DNA e discriminação genética: novos desafios da pós-modernidade**. Bioética e biodireito: aspectos jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES, Iriny. Brasília. OIT – Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil. **Notícias da OIT**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/relatório-global-igualdade-no-trabalho-um-desafio-contínuo>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MALLET, Estevão. **Igualdade e discriminação no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário n. 01766-2003-005-03-00-8, 3ª Turma**. Relator: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. Belo Horizonte, 24 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES JUNIOR. Ariel Salete de, **Acesso às informações genéticas do trabalhador. Discriminação genética e o livre consentimento esclarecido**. Curitiba: Juruá, 2016.

MYSYCZYUK, Ana Paula; MEIRELLES, Jussara Maria de Leal de. **Testes genéticos, eugenia e contrato de trabalho: análise à luz da declaração universal dos direitos humanos e do genoma humano e da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://WWW.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/são\\_paulo/1964.pdf](http://WWW.publicadireito.com.br/conpedi/Manaus/arquivos/anais/são_paulo/1964.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

NASSIF, Elaine Noronha. **Genética e Discriminação no trabalho: Uma cogitação**. Disponível em: <[http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_60/Elaine\\_Nassif.pdf](http://www2.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_60/Elaine_Nassif.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho – relações individuais e coletivas do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2011.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; NAVES, Aline Maria Pollom Franco. **Introdução aos aspectos jurídicos dos dados genéticos humanos. Dados genéticos como direitos de personalidade e sua proteção jurídica.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3117](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3117)>. Acesso em: 15 mar. 2018.

NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito.** *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

OLIVEIRA, Fátima. **Engenharia genética – O sétimo dia da criação.** 5. ed. São Paulo: Moderna, 1995.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da Bioética ao Direito.** Manipulação Genética & Dignidade Humana. Curitiba: Juruá, 2011.

OIT. BBC. **Genética causa discriminação no trabalho, diz OIT. BBC.** Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070510\\_fumooit\\_pu.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2007/05/070510_fumooit_pu.shtml)>. Acesso em 10 fev. 2018.

OIT. **Igualdade no Trabalho: Enfrentar os desafios. OIT.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade\\_07.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade_07.pdf)>. Acesso em: 22 fev. 2018.

OIT. **Igualdade no Trabalho: Enfrentar os desafios. OIT.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade\\_07.pdf](http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/igualdade_07.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2016.

OIT. **Informe Mundial de la OIT: la discriminación y la desigualdad en el Trabajo: la revista de la OIT.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_091707.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_091707.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

OIT. **Relatório Global “Igualdade no Trabalho: um desafio contínuo”.** Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed\\_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_155394.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_155394.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

ONU. **Declaração das Nações Unidas.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/declaracao-das-nacoes-unidas-1942.html>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

ONU. **Declaração Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidhdudh.html>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

ONU. **Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos**. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_genericos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

PEGO, Rafael Foresti. MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direito fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, Ano 36, n°. 139, jul-set.

PLATÃO. **A República**. Disponível em :< <http://br.librosintinta.in/a-republica-platão-pdf.html> >. Acesso em: 15 mar. 2018.

PSIQWEB. **Teoria da Personalidade**: Uma base para refletir sobre nossa Personalidade. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=131>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

REDE GLOBO DE TELEVISÃO. **Seleção de embriões pode detectar alterações genéticas e até doenças**. G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/selecao-de-embrioes-pode-detectar-alteracoes-geneticas-e-ate-doencas.html>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SALDANHA, Carla; BRANDÃO, Paulo de Tarso; FERNANDES, Tycho Brache. **Bioética e Biodireito**. Org. CARLIN, Volnei Ivo. **Ética e bioética**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Wanderlei Sebastião de. **Por uma nação eugênica: higiene, raça e identidade nacional no movimento eugênico brasileiro dos anos 1910 e 1920**. Revista Brasileira de História da Ciência, 2008.

UCHOA, Pablo. **Milhares de doenças podem ser identificadas por exames de DNA**. BBC Brasil. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130507\\_teste\\_dna\\_mdb\\_pu.shtm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/05/130507_teste_dna_mdb_pu.shtm)>. Acesso em 15 fev. 2018.

UNESCO. **A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000055.pdf>> Acesso em: 28 de mar. 2018.

UNESCO. **International Bioethics Committee (IBC)**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/en/social-and-human-sciences/themes/bioethics/international-bioethics-committee/>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

VIANA, Márcio Túlio. **Acesso ao emprego e atestado de bons antecedentes**. Página da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23 Região, no link artigos doutrinários. Disponível em: <<file:///C:/Users/alber/Documents/D%23Formatacao%20Textos/Dissertacao/DIS0002%23%20Claudia%20Pereira%2025Jan18/18-3-PB.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2018.